**LEI COMPLEMENTAR N.  574**

**DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010**

**“CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.”**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Sétima Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2010, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I**

**DOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I**

**DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO PREDIAL URBANO**

*Seção I*

*Da Incidência*

Fato gerador

**Art. 1º** Constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 2º.** Entende-se como zona urbana a compreendida nos limites territoriais do perímetro urbano do Município, conforme definido no Plano Diretor e observados os demais requisitos mínimos indicados em lei tributária nacional.

Conceito de imóvel construído

**Art. 3º** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Inoponibilidade ao fato gerador

**Art. 4º** A incidência deste imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, inclusive as relativas à aprovação do projeto.

*Seção II*

*Do Cálculo do Imposto*

Alíquota e base de cálculo

**Art. 5º** O imposto calcula-se à razão de 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Determinação da base de cálculo

**Art. 6º** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – características de construção definidas na planta genérica;

III – decisões judiciais passadas em julgado em ações desapropriatórias, renovatórias de locação ou revisionais de aluguéis.

**Art. 7º** O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento, apura-se levando em consideração os fatores elencados no artigo anterior, conforme dispuser a Planta Genérica de Valores.

**§ 1º** Salvo a edição de nova planta genérica de valores, a vigente será sempre atualizada monetariamente, conforme o disposto no art. 259.

**§ 2º** As plantas genéricas de valores, que descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados em caráter genérico ou específico, serão editadas pelo Executivo.

**Art. 8º** As áreas ocupadas por unidades agrícolas, ainda que subdivididas em quadras ou lotes, poderão ser consideradas incorporadas para fins de tributação.

Parágrafo único. Neste caso, o imposto predial será calculado tão somente com base na edificação e o lote sobre o qual esteja construída, sendo o restante da área considerado apenas para fins de lançamento de imposto territorial urbano.

**Art. 9º** O benefício de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelos interessados até o dia 30 de junho do ano anterior ao que corresponder o lançamento, sob pena de serem os imóveis tributados de acordo com as normas gerais.

*Seção III*

*Do Sujeito Passivo*

Contribuinte

**Art. 10.** Contribuinte do imposto é o proprietário de bem imóvel por natureza ou acessão física, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Responsabilidade tributária

**Art. 11.** São solidariamente responsáveis pelo adimplemento do imposto previsto neste Capítulo as pessoas a seguir elencadas:

I **-** o proprietário, assim considerado todo aquele que possuir título de propriedade plena e exclusiva, mediante registro do título aquisitivo ou translativo no Registro de Imóveis;

II **-** o compromissário comprador, assim considerado todo titular de instrumento público ou particular de compromisso de compra e venda ou de cessão deste, independentemente de registro no cartório de registro de imóveis, desde que contenha cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, e tenha o compromissário comprador se imitido na posse do bem;

III – os titulares dos seguintes instrumentos não submetidos a registro no cartório imobiliário competente:

a) escritura pública de compra e venda;

b) formal de partilha, bem como carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição;

c) instrumento público ou particular relativo a transferência de bem imóvel a pessoa jurídica de direito privado em integralização de capital social.

*Seção V*

*Da Inscrição e do Lançamento*

Inscrição do imóvel para lançamento

**Art. 12.** Todos os dados dos imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana ou em áreas que forem, por lei, a ela equiparadas, devem ser levados à inscrição, pelo sujeito passivo, perante o órgão competente.

Elementos do requerimento de inscrição do imóvel

**§ 1º** A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I – nome e qualificação;

II – número de inscrição anterior e do contribuinte;

III – domicílio para entrega de notificação;

IV – relação de área do terreno, área construída, testada, uso e data da conclusão do prédio;

V – apresentação do título de aquisição de propriedade, domínio útil ou posse.

**§ 2º** As declarações prestadas pelo sujeito passivo destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização poderão ser revistas a qualquer momento.

Prazo para a inscrição do imóvel

**§ 3º** A inscrição deverá ser feita dentro de 90 (noventa) dias, contados:

I – da aquisição da propriedade;

II – da conclusão da edificação;

III – da aquisição de parte certa do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

IV – da imissão na posse do imóvel em decorrência da celebração de compromisso de compra e venda que contenha cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade;

V – da expedição de formal de partilha, carta de arrematação, de adjudicação, de remição ou de sentença, que tenham por objeto a aquisição de bem imóvel.

Elementos da inscrição

**§ 4º** A inscrição conterá:

I – a aquisição do imóvel construído;

II – as reformas, as ampliações ou as modificações de uso;

III – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

IV – O número do processo construtivo.

Prazo de carência

**§ 5º** Em se tratando de conjuntos residenciais em condomínio, será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício em que for requerido o beneficio bem como para o exercício seguinte, desde que formalizado o pedido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de informação da conclusão da obra, e mediante prévio depósito da contribuição de 10% (dez por cento) sobre o montante total isentável em conta do FUNDESPOR, instituído pela Lei nº. 845 de 30 de novembro de 1.993, como condição para a própria admissibilidade do pedido de isenção.

**§ 6º** O primeiro proprietário do imóvel se obriga a comunicar à Secretaria de Finanças desta Municipalidade a ocorrência da alienação do imóvel beneficiado, cessando, assim, o benefício concedido.

**§ 7º** A não comunicação prevista no parágrafo anterior, até o mês subsequente ao da alienação, acarretará o cancelamento do benefício concedido a todos os imóveis ainda não alienados, retroagindo à data da conclusão da obra, sem prejuízo de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Penalidade pela não inscrição

**Art. 13.** A inobservância do disposto no § 3º deste artigo acarretará a imposição de multa no valor previsto no item 1 do anexo I, que vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo faça a inscrição, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Penalidade por declaração falsa, incorreta ou omissa

Parágrafo único. Na mesma penalidade incorrerá o sujeito passivo que apresentar declaração para fins de inscrição contendo falsidade, erro inescusável ou omissão, que impliquem lançamento a menor do tributo.

Período de lançamento

**Art. 14.** O lançamento do imposto é anual e feito em nome de qualquer das pessoas elencadas no artigo 11.

Parágrafo único. Tratando-se de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade dos demais pelo seu adimplemento.

**Art.15.** Enquanto não extinto o direito da Fazenda municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

**§ 1º** O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**§ 2º** O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como adimplemento parcial do total devido pelo sujeito passivo em consequência da revisão de que trata este artigo.

**Art.16.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse.

**Art. 17.** Tratando-se de construção demolida durante o exercício, o imposto predial será devido até o final deste, passando, então, a incidir o imposto territorial urbano, previsto no Capítulo II deste Código.

Notificação do lançamento

**Art. 18.** O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega ou remessa por via postal do carnê, bem como por comunicação em jornal de grande circulação, sem prejuízo das disposições constantes do artigo 228 e seus parágrafos.

Valor mínimo para lançamento

**Art. 19.** Nenhum lançamento de imposto sobre a propriedade predial terá valor inferior àquele previsto item 2 do anexo I.

*Seção V*

*Da Arrecadação e das Penalidades*

Parcelamento

**Art. 20.** O lançamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

**Art. 21.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse sobre o imóvel.

Desconto por pagamento antecipado ou pontual

**§ 1º** Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto no caso do pagamento ser efetuado em cota única.

**§ 2º** Será concedido desconto no mesmo percentual do parágrafo anterior àqueles que estiverem quites com os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no § 2º sobre os pagamentos das parcelas efetuados em atraso.

Multas

**Art. 22.** Os débitos não pagos nos seus vencimentos ficam acrescidos de:

I – multa de 2% (dois por cento), quando o atraso não superar a 30 (trinta) dias;

II – multa de 10% (dez por cento), além daquele prazo, até o final do exercício;

**§ 1º** Será aplicada multa de valor igual a 100% (cem por cento) do montante do imposto, sem prejuízo do lançamento dos valores devidos no período em que o benefício foi usufruído indevidamente, aos que instruírem requerimento para a concessão ou renovação de isenção, total ou parcial, com declaração ou documento falso, bem como com omissão de informações exigidas por lei ou requisitadas pelo Fisco que possam influir no seu deferimento.

**§ 2º** As penalidades prescritas neste artigo não prejudicam as demais cominações legais.

*Seção II*

*Das Isenções*

Rol de isenções

**Art. 23.** São isentos do imposto predial urbano os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título seguintes:

I – agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município;

II – hospitais, asilos, creches, ambulatórios, prontos-socorros ou postos de puericultura;

III – sociedades de socorros mútuos e os hospitais que atendam indigentes, sem finalidades lucrativas;

IV – os sindicatos, sobre os imóveis que abriguem colônias de férias de seus associados.

§ 1º - As entidades sindicais que possuírem imóveis que abriguem colônia de férias de seus associados serão beneficiadas com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto Predial Urbano incidente sobre o prédio.

Pressupostos e requisitos para o gozo da isenção

**§ 2º** À exceção da hipótese do parágrafo primeiro, as entidades enumeradas acima estarão isentas somente enquanto utilizarem diretamente os respectivos prédios para as suas atividades fins.

**§ 3º** A eventual isenção do imposto prevista neste artigo não importa a dispensa das obrigações acessórias.

Requerimento de isenção

**Art. 24.** As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I – prova de existência legal da entidade;

II – prova de representação legal;

III – certidão atualizada de transcrição do imóvel;

IV – prova de filiação da entidade a liga ou federação esportiva, na hipótese do inciso I do artigo anterior;

V – prova de regularidade de situação quanto aos tributos municipais, na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único. Para obtenção dos benefícios do artigo anterior, a entidade interessada deverá apresentar documentos comprobatórios de que a mesma não tem fins lucrativos, não remunera seus diretores, nem distribui lucros de qualquer forma.

Isenção para ex-combatentes

**Art. 25.** Será concedida isenção de imposto predial aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que tenham participado ativamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, e ainda aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932, possuidores de um único imóvel em que residam e do qual sejam proprietários ou compromissários compradores.

**Art. 26.** Para gozar da isenção a que se refere o artigo anterior o interessado deverá requerê-la ao Chefe do Executivo instruindo seu pedido com os seguintes documentos:

I – prova de qualidade de participante da Segunda Guerra Mundial ou da Revolução Constitucionalista de 1932, fornecida pelo Ministério da Defesa ou autoridades competentes;

II – certidão atualizada da transcrição do imóvel, expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis;

III – comprovante de residência.

**Art. 27.** A isenção prevista no artigo 25 será mantida em favor da viúva do beneficiário, enquanto perdurar a viuvez.

Isenção parcial para aposentados e pensionistas

**Art. 28.** Aos aposentados (as) e viúvas (os) pensionistas destes será concedida redução de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto predial urbano quando tiverem renda mensal de até 05 (cinco) salários mínimos, ou redução de 30% (trinta por cento) aos que tiverem renda mensal de 06 (seis) a 10 (dez) salários mínimos, desde que comprovem, quando da apresentação do requerimento, que:

I – residem, pelo menos, por dois anos no imóvel, em caráter permanente, comprovando possuírem também, quando obrigatório, título eleitoral em Praia Grande, local de seu domicílio;

II – são proprietários usufrutuários, compromissários ou locatários de um único imóvel na Estância Balneária de Praia Grande, com título devidamente registrado no Serviço de Registro de Imóveis, ou conforme o caso, contratos com firmas reconhecidas, arcando com as despesas relativas ao imóvel, não possuindo outro, dentro ou fora do Município, a qualquer título;

III – o imóvel está devidamente cadastrado na Prefeitura e que não tenha ele outras unidades independentes ou edículas locadas a terceiros;

IV – estejam em dia com o pagamento do IPTU ou eventual acordo de parcelamento firmado em relação ao imóvel; e

V - apresentem cópia do formulário “Resumo da Declaração” do Imposto sobre a Renda fornecida à Receita Federal, juntamente com seu comprovante de entrega no exercício em questão.

**§ 1º** Para efeito do disposto no *caput*, entende-se por renda familiar a soma dos rendimentos auferidos pelo requerente e seu cônjuge ou convivente, a qualquer título.

**§ 2º** No caso de locação, o contrato poderá ser particular com firma reconhecida, contendo os CPFs das partes contratantes, além de conter cláusula atribuindo ao locatário o pagamento do imposto predial e ter prazo igual ou superior a 12 (doze) meses, findando o benefício na data do seu término.

**§ 3º** Tratando-se da hipótese do parágrafo anterior, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau.

**§ 4º** Tratando-se da hipótese do parágrafo 3º deste artigo, não será concedida isenção quando o contrato de locação for celebrado entre parentes em linha reta ou colaterais até terceiro grau.

**§ 5º** Em havendo condomínio, o benefício a que se refere este artigo será proporcional à quota parte do requerente na propriedade do imóvel.

**§ 6º** O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que haja condomínio entre o requerente e seu cônjuge.

**Art. 29.** Os deficientes impossibilitados de atividades profissionais e que sejam responsáveis pela manutenção própria e de familiares, gozarão da isenção total do imposto predial urbano mediante requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – certidão atualizada da matrícula do imóvel, ou contrato de compromisso de compra e venda com firma reconhecida, ou, ainda, escritura pública;

II – laudo médico original fornecido por profissional da rede pública de saúde comprovando a deficiência bem como a impossibilidade de desempenhar a atividade profissional;

III- comprovante de residência;

IV – comprovação de ser o responsável pela manutenção da família.

V – possuir um único imóvel, utilizado como  residência e domicílio no Município;

**§ 1º.** Decreto do Prefeito definirá as necessidades especiais que ensejarão a concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º.** A isenção prevista neste artigo não se aplica aos deficientes que sejam aposentados por invalidez, os quais farão jus ao benefício do artigo 28 deste Código.

Prazo para requerimento de isenção

**Art. 30.** Nos casos previstos nesta Seção, em que a isenção é concedida em caráter individual, o requerimento inicial deverá ser apresentado ou renovado, anualmente, até o dia 30 de junho do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, instruído com provas de que o interessado preenche, ou continua preenchendo os requisitos e condições para gozar de isenção.

**§ 1º** A inobservância do disposto neste artigo e seus parágrafos implicará na perda do benefício.

**§ 2º** No caso das isenções previstas nos artigos 25, 28 e 29 a renovação do benefício será necessária a cada três anos, conforme regulamentação por Decreto, sendo que neste ínterim o beneficiado ficará obrigado a comunicar à Prefeitura Municipal a alienação do imóvel, a qualquer título, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar desta, sob pena de imposição da penalidade prevista no parágrafo 1º do artigo 22 além da extinção de qualquer outro benefício fiscal.

Isenção parcial para o ramo de hotelaria

**Art. 31.** Os estabelecimentos que prestam serviços de hotelaria, *flats-service* e similares, à exceção dos motéis, gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano, a partir da concessão da carta de habitação, quando em construção, e partir da data da publicação desta lei complementar, quando já existentes.

**§ 1º** Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo também gozarão de redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor dos demais tributos incidentes sobre a edificação, desde a aprovação do projeto até a concessão da carta de habitação.

**§ 2º** Sendo o benefício concedido a partir da expedição da carta de habitação, o proprietário ou possuidor não poderá dar destinação diversa ao imóvel edificado, sob pena de extinção do benefício e cobrança retroativa dos tributos isentados.

**CAPÍTULO II**

**DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

*Seção I*

*Da Incidência*

Fato gerador

**Art. 32.** Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, não construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 33.** Considera-se zona urbana aquela definida no artigo 2º desta Lei Complementar.

Conceito de imóvel não construído

**Art. 34.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os imóveis:

I – em que não existirem edificações, como definido no artigo 2º deste Código;

II – em que houver obras paralisadas, ruínas, ou construções de natureza temporária;

III – ocupados por construções de qualquer espécie inadequadas à sua situação, dimensões, destinos ou utilidade.

Inoponibilidade ao fato gerador

**Art. 35.** A incidência deste imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

*Seção II*

*Do Cálculo do Imposto*

Alíquota e base de cálculo

**Art. 36.** O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, aplicando-se-lhe a alíquota de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento).

Determinação da base de cálculo

**Art. 37.** O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações no mercado imobiliário;

II – localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno definidos na planta genérica;

III – outros dados administrativamente reconhecidos.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal, não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

*Seção III*

*Do Sujeito Passivo*

Contribuinte

**Art. 38.** Contribuinte do imposto é o proprietário de imóvel por natureza ou acessão física, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Da solidariedade

**Art. 39.** São solidariamente responsáveis pelo adimplemento do imposto previsto neste Capítulo as pessoas elencadas no artigo 11.

*Seção IV*

Da Inscrição e do Lançamento

Inscrição do imóvel

**Art. 40.** Todos os dados dos imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana ou em áreas que forem, por lei, a ela equiparadas, devem ser levados a inscrição, pelo sujeito passivo, perante o órgão competente.

Requerimento de inscrição

**§ 1º** A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I – nome e qualificação;

II – domicílio para entrega de notificação;

III – local do imóvel, denominação do bairro, rua, vila ou loteamento em que estiver situado;

IV – dimensões, área do terreno e confrontações;

V – apresentação do título da aquisição da propriedade, domínio útil ou posse;

VI – localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

**§ 2º** As declarações prestadas pelo sujeito passivo destinadas à inscrição cadastral ou à sua atualização poderão ser revistas a qualquer momento.

Prazo para inscrição

**§ 3º** A inscrição deverá ser feita dentro de 90 (noventa) dias, contados da:

I – aquisição da propriedade;

II – demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III – aquisição de parte certa do imóvel não construído, desmembrada ou ideal;

IV – imissão na posse do imóvel em decorrência da celebração de compromisso de compra e venda que contenha cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade;

V – expedição de formal de partilha, carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, que tenham por objeto a aquisição de bem imóvel.

Forma de inscrição

**§ 4º** Serão objeto de uma única inscrição acompanhada de plantas:

I – as glebas brutas desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II – as quadras indivisas, pertencentes às áreas arruadas;

III – cada lote isolado.

**§ 5º** Tratando-se de área arruada, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Penalidade por não inscrição e não comunicação do fato gerador

**Art. 41.** A inobservância do disposto no artigo 40 e seus parágrafos acarretará multa no valor constante do item 3 do anexo I, que vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo tome as medidas que possibilitem a regularização, sem prejuízo das demais cominações legais.

Período de lançamento

**Art. 42.** O lançamento do imposto é anual e feito em nome de qualquer das pessoas elencadas no artigo 11.

**Art. 43.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse.

Notificação do lançamento

**Art. 44.** O sujeito passivo é considerado regularmente notificado do lançamento com a entrega ou remessa por via postal do carnê, bem como por comunicação em jornal de grande circulação, sem prejuízo das disposições do artigo 228 e seus parágrafos.

Valor mínimo para lançamento

**Art. 45.** Nenhum lançamento do imposto sobre a propriedade territorial será inferior àquele previsto no item 4 do anexo I.

Parágrafo único. Nos casos de lançamento sobre a propriedade territorial decorrente de emissão suplementar ou retroativa a exercícios anteriores o valor venal do mesmo será atualizado aplicando-se os índices vigente de atualização.

*Seção V*

*Da Arrecadação e das Penalidades*

Parcelamento

**Art. 46.** O lançamento do imposto será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais.

**Art. 47.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Municipalidade, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Desconto por pagamento antecipado ou pontual

**§ 1º** Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto no caso de pagamento em cota única.

**§ 2º** Será concedido desconto no mesmo percentual do parágrafo anterior àqueles que estiverem quites com os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no § 2º sobre os pagamentos das parcelas efetuados em atraso.

Multas

**Art. 48.** Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos de:

I – multa de 2% (dois por cento) por atraso não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de 10% (dez por cento) além desse prazo até o final do exercício.

Parágrafo único. Será aplicada a multa a que se refere o § 1º do artigo 22 deste Código aos que instruírem pedido de concessão ou renovação de isenção, total ou parcial, do pagamento do imposto com declaração ou documento falso, bem como com omissão de informações exigidas por lei ou requisitadas pelo Fisco que possam influir no deferimento do benefício, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

*Seção VI*

*Das Isenções*

Rol de isenções

**Art. 49.** São isentos do imposto territorial urbano os proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título seguintes:

I – agremiações desportivas legalmente constituídas, sediadas no Município;

II – particulares, quando o imóvel for cedido em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato.

§ 1º As entidades sindicais que possuírem imóveis que abriguem colônia de férias de seus associados serão beneficiadas com a redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto Territorial Urbano incidente sobre a área de estacionamento.

Pressupostos e requisitos para o gozo da isenção

**§ 2º** As pessoas enumeradas nos incisos acima somente estarão isentas quando utilizarem direta e exclusivamente para os fins a que se destinam seus respectivos terrenos.

**§ 3º** A eventual isenção do imposto previsto neste artigo não importa na dispensa das obrigações acessórias.

**§ 4º** Para obtenção dos benefícios deste artigo, deverá a entidade interessada apresentar documentos comprobatórios de que a mesma não tem fins lucrativos, não remunera seus diretores nem distribui lucros sob qualquer forma.

Requerimento de isenção

**Art. 50.** As isenções previstas no artigo anterior deverão ser solicitadas mediante requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

I – prova da existência legal da entidade;

II – certidão de transcrição do imóvel atualizada;

III – prova de filiação da entidade à liga ou federação esportiva na hipótese do inciso I do artigo 49;

IV - certidão ou cópia reprográfica autenticada do contrato de comodato, na hipótese do inciso II do artigo 49.

V – prova de regularidade de situação quanto aos tributos municipais, na hipótese do parágrafo primeiro do artigo anterior.

Prazo para requerimento de isenção

**Art. 51.** O requerimento inicial de isenção deverá ser apresentado, ou renovado, anualmente no prazo e forma previstos no artigo 30 deste Código.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.

Isenção para o ramo de hotelaria

**Art. 52.** Estão isentos do imposto, durante o período da construção, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, aqueles que edificarem prédios que se destinem ao exercício da atividade hoteleira, prestação de serviços em forma de *flat-service* e similares, exceto para motéis.

Isenção parcial para áreas submersas

**Art. 53.** As áreas que durante mais da metade do ano estiverem submersas serão objeto de tratamento fiscal especial.

**Art. 54.** Na hipótese prevista no artigo anterior, o imposto incidente sofrerá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

**CAPÍTULO III**

**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

*Seção I*

*Da Incidência*

Fato gerador

**Art. 55.** O imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador a transmissão, realizada entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

I – de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II – de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Hipóteses de incidência

**Art. 56.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 57;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor;

VII – o uso, o usufruto e enfiteuse;

VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X – a cessão de direitos à sucessão;

XI – a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem;

XII – a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso de venda;

XIII – a aquisição por adjudicação compulsória;

XIV – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota-parte ideal;

XV – a subenfiteuse

XVI – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

XVII – a cessão de direitos de concessão real de uso;

XVIII – a cessão de direitos a usucapião;

XIX – a cessão de direitos a usufruto;

XX – a cessão de direitos possessórios;

XXI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XXII – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXIII – a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIV – compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXV – servidões prediais;

XXVI – servidões pessoais, quer decorrentes de usufruto como de concessão real de uso;

XXVII – distrato ou rescisão de promessa de compra e venda;

XXVIII – o fideicomisso, tanto na instituição como a extinção;

XXIX – o direito de superfície;

XXX – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Hipóteses de imunidade e não incidência

**Art. 57.**  O imposto não incide:

I – nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II – nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, para entidades sindicais dos trabalhadores, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando destinados às finalidades essenciais dessas entidades;

III – na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV – no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;

VI – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Haverá isenção de 50 % (cinquenta por cento) na primeira transmissão de bem imóvel, ou de direitos reais a ele relativos, incluído em programa de interesse social desenvolvido pelo órgão municipal responsável pela habitação voltada a famílias residentes no município cuja renda mensal familiar seja de no máximo 03 (três) salários mínimos.

Exceção à imunidade

**Art. 58.** O disposto no inciso VI do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

Conceito de atividade preponderante

**§ 1º** Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§ 2º** Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou em menos de 02 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto ao § 1º.

**§ 3º** Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para os fins deste artigo.

*Seção II*

*Dos Contribuintes*

Contribuinte

**Art. 59.** São contribuintes do imposto:

I – os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II – nas cessões de direitos, os cessionários.

*Seção III*

*Do Cálculo do Imposto*

Base de cálculo

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

**§ 1º** Não serão abatidas de seu valor, para fins de fixação da base de cálculo deste tributo, quaisquer dívidas que onerem bens ou diretos transmitidos.

**§ 2º** Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzido da base de cálculo a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

**Art. 61.** Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

**§ 1º** Em nenhuma hipótese, o valor referido no artigo anterior poderá ser inferior ao valor venal do imóvel lançado no exercício, para efeito de cálculo do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana, correspondente à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

**§ 2º** Na existência de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela Secretaria da Fazenda, da qual conste o valor venal.

**§ 3º** Para efeito de recolhimento do imposto que trata este Capítulo, será considerado o valor venal do exercício corrente, após o vencimento da primeira parcela.

**§ 4º** Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, utilizado para efeito de piso na forma de § 1º deste artigo, o Fisco Municipal poderá rever de ofício os valores recolhidos a título de imposto de transmissão.

**§ 5º** No caso de imóveis em construção, a Fazenda Municipal calculará o valor venal utilizando a Planta Genérica de Valores, como se o imóvel estivesse construído.

**Art. 62.** O valor mínimo fixado no § 1º do artigo anterior será reduzido:

I – em se tratando de instituição de usufruto e uso, para 1/3 (um terço);

II – no caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);

III – em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);

IV – no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

**Art. 63.** Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual conforme o caso.

Arbitramento

**Art. 64.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 60, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

Competência para fiscalização e lançamento

**Art. 65.** O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do órgão fazendário.

Procedimento tributário de ITBI

**Art. 66**. O procedimento tributário relativo ao imposto será disciplinado em regulamento.

Alíquota

**Art. 67.** A alíquota deste imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo único. O imposto será recolhido com alíquota de 1% (um por cento), quando os imóveis estiverem em construção.

*Seção IV*

*Do Pagamento do Imposto*

Prazos para pagamento

**Art. 68.** O imposto será pago mediante documento de arrecadação próprio, na forma regulamentar, diretamente à Fazenda Municipal, nos seguintes prazos:

I – através da apresentação de documentos públicos, até o primeiro dia útil após a

efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide;

II – se por instrumento particular, em até 30 (trinta) dias a partir da data da lavratura do respectivo documento;

III – quando da aquisição de imóvel por financiamento, em até 30 (trinta) dias a partir da data da lavratura do respectivo documento.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, caso seja lavrado documento público acerca de direito real sobre o imóvel, o saldo vencerá até o primeiro dia útil após a lavratura do documento.

**Art. 69.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias após a assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

**Art. 70.** Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Art. 71.** Os débitos relativos aos lançamentos deste imposto, efetuados de ofício e ainda não inscritos na Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições estabelecidas nesta Seção.

**§ 1º** No caso de contrato de financiamento imobiliário, a possibilidade de parcelamento do ITBI dependerá unicamente das regras impostas pelos agentes financeiros, respeitadas as condições estabelecidas na legislação municipal.

**§ 2º** O parcelamento concedido ao contribuinte implicará o reconhecimento da procedência do crédito, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

**§ 3º** O pedido de parcelamento deverá ser formalizado por escrito pelo sujeito passivo ou seu representante legal, na Divisão de Receitas Imobiliárias, da Secretaria de Finanças desta Municipalidade.

**Art. 72.** Para fins de parcelamento, o débito resultará da soma do principal, da multa aplicada, dos juros de mora e da atualização monetária, calculada nos termos da legislação em vigor na data da concessão, sendo o valor consolidado dividido pelo número de parcelas concedidas.

**§ 1º** Sobre as prestações pactuadas, por ocasião da concessão, incidirá juros a razão de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** As prestações vencidas e não pagas dentro do prazo serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**§ 3º** A falta de pagamento de duas prestações consecutivas implicará a imediata rescisão do parcelamento e exigibilidade do crédito remanescente, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, inclusive o pagamento integral das multas aplicadas, e remessa do débito remanescente para inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 73.** Para a lavratura de escritura pública no Cartório de Ofício de Notas ou para a transcrição do título de transferência no Cartório de Registro de Imóveis é obrigatória a quitação de todas as parcelas do imposto.

**Art. 74.** As guias de arrecadação emitidas para o parcelamento não são válidas como comprovante de quitação do imposto.

**§ 1º** Após o adimplemento de todas as parcelas, o contribuinte deverá requerer no órgão fazendário a emissão da declaração de quitação, comprovante válido para lavratura de escritura pública no cartório de ofício de notas ou para a transcrição do título de transferência no cartório de registro de imóveis.

**§ 2º** A declaração de quitação, contendo as informações anteriormente declaradas pelo contribuinte para a transação imobiliária, deverá ser expedida pela Fazenda Pública no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de entrada do requerimento.

Penalidade por descumprimento da obrigação principal

**Art. 75.** O imposto não pago no vencimento será acrescido de multa de 10% (dez por cento) do seu valor, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Penalidade por descumprimento de obrigação acessória

**Art. 76** Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o sujeito passivo notificado a pagá-la com a multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, acrescida de juros de mora e correção monetária.

*Seção V*

*Das Obrigações dos Tabeliães e Oficiais de Registros Públicos*

Obrigações dos oficiais, tabeliães e funcionários dos cartórios

**Art. 77.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto a que se refere este Capítulo ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**Art. 78.** Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados a fornecer dados relativos às guias de recolhimento, na forma regulamentar.

Penalidades aplicáveis aos oficiais, tabeliães e funcionários

**Art. 79.** Os tabeliães, escrivães e oficiais de registros públicos que infringirem o disposto nos artigos anteriores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – por infração ao artigo 77, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto ou da diferença, em caso de recolhimento a menor, atualizado na forma do artigo 75, sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo imposto;

II – por infração ao artigo 78, multa no valor previsto no item 5 do anexo I.

Parágrafo único. A penalidade prevista no inciso I deste artigo será aplicada quando a guia de recolhimento não estiver preenchida de acordo com a escritura ou instrumento e indicar a base de cálculo em desacordo com as disposições desta lei complementar.

Responsabilidade solidária

**Art. 80.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

**CAPÍTULO IV**

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I

*Da Incidência*

**Art. 81.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do anexo II ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º** A lista de serviços constante do anexo referido no caput deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

**§ 2º** A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas de sua identificação com os serviços descritos neste artigo.

**§ 3º** Na hipótese da prestação de serviços se enquadrar em mais de uma atividade prevista no anexo II haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

**§ 4º** Havendo cobrança de ingressos para os eventos referidos no item 12 do anexo II o imposto previsto neste Capítulo deverá ser recolhido antecipadamente, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária municipal, exceto quando tais eventos forem promovidos por Órgãos Públicos Oficiais e por entidades beneficentes sediadas neste Município.

**§ 5º** É indispensável para a realização do evento que todos os impostos, taxas e preços públicos previstos na legislação municipal estejam devidamente quitados no ato da emissão da autorização, devendo os comprovantes de pagamento ser exibidos à fiscalização do evento.

**§ 6º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§ 7º** O imposto sobre serviços de qualquer natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Serviços de instituições financeiras

**§ 8º** Consideram-se, ainda, tributáveis os seguintes serviços prestados por instituições financeiras:

I – cobrança, inclusive do exterior para o exterior;

II – custódia de bens e valores;

III – guarda de bens em cofres ou caixas fortes;

IV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;

V – agenciamento de crédito e financiamento;

VI – planejamento e assessoramento financeiro;

VII – análise técnica ou econômico-financeira de projetos;

VIII – fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;

IX – auditoria e análise financeira;

X – captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;

XI – prestação de avais, fianças, endossos e aceites;

XII – serviços de expediente relativos:

1. à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
2. a resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
3. a recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
4. a pagamento, por conta de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
5. à confecção de fichas cadastrais;
6. a fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos
7. a fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
8. a visamento de cheques;

i) a acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;

1. à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
2. à manutenção de contas inativas;

l) à manutenção cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas e congêneres;

m) a fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;

n) inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

o) despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII – outros serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras.

**§ 9º** Entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

I – edificações em geral;

II – rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;

III – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;

IV – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;

V – barragens e diques;

VI – sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;

VII – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;

VIII – sistemas de telecomunicações;

IX – refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;

X – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

XI – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

**§ 10.** Entende-se por serviços relativos à construção civil, hidráulica e outras semelhantes:

I – estanqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;

II – concretagem e alvenaria;

III – revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, fornos e divisórias;

IV – carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;

V – impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;

VI – instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustação de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VII – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;

VIII – outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Da não incidência do Imposto

**Art. 82.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Inoponibilidade ao fato gerador

**Art. 83.** A caracterização do fato gerador da obrigação tributária opera-se no momento da prestação do serviço, sendo irrelevantes para sua incidência:

I – a existência de estabelecimento fixo;

II – o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;

III – a natureza jurídica da operação que se constitui em prestação de serviço;

IV – a validade jurídica do ato praticado;

V – os efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

**Art. 84.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido quando executado dentro dos limites do Município de Praia Grande, independentemente do local do estabelecimento prestador.

**Art. 85.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção II

*Do Sujeito Passivo*

Contribuinte

**Art. 86.** Contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador de serviço.

Responsáveis tributários

**Art. 87.** O imposto também é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel ou a frete, ou de transporte coletivo, no Município;

II – pelo responsável pela execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo e construção de qualquer natureza, inclusive de seus serviços auxiliares, que constituam parte do projeto ou contratos distintos;

III – pelo subempreiteiro da obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como: pedreiro, pintor, encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

IV - pelo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

V – pela pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do anexo II;

VI - o proprietário do imóvel e o devedor, com relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.

Da responsabilidade por substituição tributária

**Art. 88.** A pessoa jurídica de qualquer natureza, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição fiscal competente ou de firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente, é considerada substituta tributária e responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços, efetuando seu recolhimento dentro do prazo regulamentar, exceto quando:

I – tomar serviços prestados por instituições bancárias;

II – estiver classificada no regime de micro empresa e empresa de pequeno porte.

**§ 1º** Os contribuintes classificados no regime de micro empresa e empresa de pequeno porte somente estarão obrigados a realizar a retenção na fonte, quando o prestador estiver localizado em outro Município e o serviço for executado dentro dos limites do Município de Praia Grande.

**§ 2º** Para efeitos desta Lei Complementar, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

**§ 3º** Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere este artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

**§ 4º** O disposto neste artigo não exclui o direito do Município de exigir do contribuinte o imposto eventualmente não retido na fonte ou a complementação do valor do imposto quando for retida quantia inferior ao montante devido.

**§ 5º** O prazo para recolhimento será até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido.

**§ 6º** Para fins de contratação dos serviços elencados neste artigo, deverá ser consultado o Departamento da Receita desta Municipalidade sobre a situação fiscal do prestador do serviço.

**§ 7º** Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Responsabilidade solidária

**Art. 89.** É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário do imóvel, com relação aos serviços de construção e complementares que lhe forem prestados.

Estabelecimento do prestador de serviço

**Art. 90.** Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento de imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

Seção III

*Da Base de Cálculo e da Alíquota*

Base de cálculo e alíquotas

**Art. 91.** A base de cálculo do imposto é o preço de serviço, com parte fixa e variável, e será cobrado por meio de alíquotas percentuais nas seguintes bases:

I – 5% (cinco por cento), nos casos do item 15 e 22 do anexo II;

II – 3% (três por cento), nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo mencionado no inciso anterior;

III – 2% (dois por cento), nos demais casos.

Valor do imposto para o profissional autônomo

**§ 1º** Na hipótese prevista no artigo 96, o imposto será igual aos valores abaixo, independentemente de qualquer procedimento fiscal; quando for constatado que os serviços prestados tiveram preços que, se apurado o imposto na forma do caput, excederam aos valores abaixo, deverá o profissional autônomo recolher a diferença.

I - atividades inerentes a profissionais de curso superior: o imposto é devido de acordo com o item I do anexo III;

II - atividades inerentes a profissionais de curso médio ou técnico: o imposto é devido de acordo com o item II do anexo III;

III- atividades inerentes a profissionais de curso básico ou sem qualificação: o imposto é devido de acordo com o item III do anexo III.

**§ 2º** Quando o início da atividade do profissional autônomo se der a partir do segundo mês do exercício financeiro, o valor a que se refere o parágrafo anterior será proporcional ao número de meses e frações existentes entre o início da atividade e o final do exercício.

**§ 3º** A base de cálculo dos serviços de que trata o § 8º do artigo 71 inclui:

I – os valores cobrados a título de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

II – os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

III – a remuneração de devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

IV – o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receitas de serviços obtidos pela instituição como um todo.

**§ 4º** A base de cálculo dos serviços descritos no subitem 21 do anexo II é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

ISSQN de obras

**Art. 92.** Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo II, o imposto será calculado pela base de cálculo e alíquota previstas no artigo 91.

**§1º** Na impossibilidade de apuração do preço do serviço, este será calculado em função do tipo de acabamento e características baseados na tabela “PINI” aplicada ao Estado de São Paulo, e o montante, a ser determinado semestralmente por Resolução da Secretaria de Finanças desta Municipalidade, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) nem superior a 80% (oitenta por cento) dos valores consignados nesta mesma tabela.

**§ 2º** Quando a prestação do serviço for dividida em partes, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço;

II – no mês do vencimento de cada parcela do preço do serviço; quando este deva ser pago parceladamente, até a conclusão do serviço.

**§ 3º** A aplicação do disposto no parágrafo anterior independe do efetivo recebimento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Deduções

**§ 4º** Os valores de mão de obra própria e empreitada somente serão deduzidos do valor da mão de obra devido quando atendidos os seguintes requisitos:

I – apresentação das guias de recolhimento à Previdência Social – GRPS contendo número do cadastro específico do INSS – CEI correspondente à obra, devidamente recolhidas;

II – primeira via de nota fiscal de serviço devidamente preenchida, acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento do imposto, sem qualquer emenda, rasura ou adulteração que prejudiquem sua clareza, contendo ainda o endereço completo da obra, bem como contratos firmados ente a empreiteira e o tomador;

**§ 5º** A repartição competente somente expedirá “Alvará de Construção” ou “Carta de Habitação” após comprovação de lançamento do imposto devido, formalizado pela fiscalização do Departamento da Receita.

**§ 6º** Com o propósito de formalizar o lançamento, o Departamento da Receita expedirá notificação ao contribuinte, para que recolha o imposto devido ou apresente defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 7º** Sob pena de responsabilidade funcional, nenhum processo de aprovação de projeto de construção terá proposta de arquivamento ou será arquivado, sem que dele fique consignada a formalização do lançamento do imposto de que trata este capítulo.

Preço do serviço

**Art. 93.** Para efeitos deste imposto, considera-se o preço do serviço a receita bruta a ele correspondente.

**§ 1º** Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

**§ 2º** Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o montante respectivo.

Parcelamento do excesso do valor da estimativa

**§ 4º** O pagamento do imposto a que se refere o artigo 92 efetivar-se-á de uma só vez, facultado o parcelamento, a critério da autoridade competente.

Arbitramento do preço

**Art. 94.** O preço dos serviços poderá ser arbitrado pelo órgão competente mediante processo regular, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional bem como nos casos de:

I – fraude, sonegação ou omissão, ou, ainda, quando o sujeito passivo embaraçar a ação fiscal mediante a não exibição aos agentes da fiscalização dos elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;

II – fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III – o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente, ou quando não possuir os livros, documentos, talonários, notas fiscais e formulários;

IV – o sujeito passivo não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar no prazo legal o pagamento do imposto previsto neste capítulo

V – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, presta-los de forma insuficiente a critério da administração ou quando não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

**§ 1º** Serão considerados, entre outros elementos ou indícios, para o arbitramento do preço do serviço, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

**§ 2º** A soma dos preços do arbitramento, em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas, referentes ao mês considerado:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II – total dos salários pagos;

III – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV – total das despesas de água, energia elétrica, telefone e força;

V – aluguel do imóvel, das máquinas e dos equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

**§ 3º** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo;

**§ 4º** Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso, além do disposto no § 2º deste artigo, o seguinte:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII – o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Regime de estimativa

**Art. 95.** O imposto poderá ser calculado por estimativa, quando, a critério da Municipalidade, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar este tipo de tratamento fiscal, observadas as seguintes condições:

I – com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, na forma prevista em lei;

II – findo o prazo, ou suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata o inciso anterior, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença;

III – independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu à estimativa, o sujeito passivo recolherá o imposto devido sobre a diferença.

**§ 1º** O enquadramento dos contribuintes no regime de estimativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades ou em caráter geral.

**§ 2º** O enquadramento dos contribuintes no regime de estimativa individualmente será feito através de procedimento administrativo; o enquadramento no regime por categoria de estabelecimento, por grupo de atividades ou em caráter geral, será determinado por Resolução da Secretaria de Finanças.

**§ 3º** Para fim de recolhimento pelo regime de estimativa, o tributo é devido a partir do mês em que ocorre o fato gerador.

**§ 4º** A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou a grupos de atividade.

Prestação de trabalho pessoal

**Art. 96.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§ 1º** Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio sujeito passivo o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço trabalhador com a mesma qualificação profissional ou sob sua direção.

**§ 2º** Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte aquele em que o prestador do serviço esteja sujeito a subordinação do tomador, ainda que aquele se qualifique como trabalhador autônomo.

Seção IV

*Da Inscrição*

Inscrição do estabelecimento

**Art. 97.** O sujeito passivo deve inscrever cada um de seus estabelecimentos no órgão fiscal competente.

**§ 1º** A inscrição será feita em formulário próprio, de forma manual, magnética ou eletrônica, na qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todas as informações exigidas pelo órgão fiscal;

**§ 2º** Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer, por escrito, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

**§ 3º** A inscrição não faz presumir a aceitação absoluta pela Municipalidade dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

Inscrição intransferível

**Art. 98.** A inscrição é intransferível.

Cancelamento da inscrição

**Art. 99.** A venda, a transferência e o encerramento de atividade serão comunicados por requerimento ao órgão competente, através de formulário impresso, meio magnético ou eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo esta Municipalidade, após devidamente comprovado o encerramento, proceder ao cancelamento por ofício.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição também dar-se-á retroativamente mediante requerimento do contribuinte instruído com documentos comprobatórios do encerramento da atividade.

Cartão de inscrição

**Art. 100**. Feita a inscrição, o órgão competente fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

**§ 1º** O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

**§ 2º** No caso de extravio, será fornecida, à vista de requerimento, nova via ao interessado, mediante pagamento da taxa correspondente.

Seção V

*Do Lançamento, da Escrituração e dos Documentos Fiscais*

Obrigatoriedade de escrituração e processamento

Livros fiscais

**Art. 101.** O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras ou tomadoras de serviços ficam obrigadas à escrituração fiscal a ser transferida por meio de sistema de processamento eletrônico pela Internet em ambiente seguro ou outros meios magnéticos.

**Art. 102.** Os livros fiscais e os documentos comprobatórios das atividades neles declaradas não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

**§ 1º** Desde que dada prévia ciência à Municipalidade, os livros fiscais e documentos relevantes à fiscalização poderão permanecer em escritório de contabilidade; exceção feita ao talonário de notas fiscais e o alvará do estabelecimento.

**§ 2º** Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento comercial ou contábil, devolvendo-os ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

**Art. 103.** Os livros fiscais, que serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, somente poderão ser utilizados depois de rubricados pelo órgão competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão rubricados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Obrigatoriedade de exibição de livros e documentos

**Art. 104.** Os livros e documentos e registros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante 05 (cinco) anos contados do encerramento.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

**§ 2º** As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a manter livros para registro das que houverem fornecido.

Nota fiscal

**Art. 105.** Por ocasião da prestação de serviço, deverá ser emitida nota fiscal extraída de talão ou modelo em processamento eletrônico pela Internet ou outros meios eletrônicos magnéticos a serem determinados em Resolução, especificando:

I – série e número;

II – data;

III – serviço prestado, detalhadamente escriturado;

IV – valor do serviço prestado;

V – valor do imposto sobre serviços de qualquer natureza correspondente;

VI – nome e prenome do usuário do serviço e do prestador, no caso de pessoa jurídica ou física estabelecida, os números de inscrições no órgão competente;

VII – recibo com o número da referida nota, com data, como comprovante bastante do recolhimento dos serviços.

Nota fiscal

Dispensa de emissão de nota fiscal

**Art. 106.** O órgão competente poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimento que utilize sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham totalizadores.

Seção VI

*Da Arrecadação*

Forma de recolhimento

**Art. 107.** O sujeito passivo deverá recolher, por guias, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, exceção feita aos profissionais que prestem serviços de forma pessoal.

**§ 1º** A guia obedecerá um modelo elaborado pela Municipalidade.

**§ 2º** O órgão arrecadador declarará na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo para que a conserve em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**§ 3º** Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte nos livros respectivos.

Parcelamento da diferença no regime de estimativa

**Art. 108.** É facultado à Municipalidade adotar outra forma de recolhimento, tendo em vista as peculiaridades da atividade por operação, ou por estimativa, em relação aos serviços de cada mês.

Vencimento no regime de faturamento

**§ 1º** No regime de faturamento, o sujeito passivo deverá efetuar o recolhimento por guia diretamente ao órgão competente, até o dia 15 (quinze) de cada mês seguinte ao vencido.

Vencimento da diferença no regime de estimativa

**§ 2º** A diferença a que se referem os incisos II e III do artigo 95 deverá ser recolhida aos cofres municipais pelo sujeito passivo até o último dia do mês de maio próximo futuro a cada exercício findo, independentemente de notificação.

Obrigatoriedade da apresentação da declaração de ISSQN

**§ 3º** Para apuração do valor a que se refere o parágrafo anterior, o sujeito passivo deverá apresentar declaração em formulário próprio, ou meio de processamento eletrônico via internet, ou meio magnético, conforme dispuser Resolução, correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, até o último dia útil de maio, independentemente de notificação.

Parcelamento da diferença no regime de estimativa

**§ 4º** A quantia correspondente ao imposto, que exceder o valor estimado, poderá ser parcelada em até 06 (seis) prestações, desde que estas não ultrapassem o exercício financeiro.

Recolhimento antecipado

**§ 5º** As importâncias pagas no regime de recolhimento por antecipação serão atualizadas monetariamente no cálculo final do tributo, processando-se a dedução quando do pagamento do valor total devido.

Desconto sobre valor estimado

**§ 6º** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto estimado para pagamentos efetuados em cota única.

**§ 7º** Ficam também obrigados à apresentação da declaração mencionada no parágrafo 3º deste artigo os contribuintes enquadrados no regime de faturamento.

**§ 8º** O Executivo Municipal poderá compensar créditos derivados do Imposto sobre Serviços devidos pelas escolas de ensino pré-escolar, fundamental e médio que aderirem ao programa de fornecimento de bolsa de estudo a alunos selecionados pela Municipalidade, nos termos a serem fixados em Decreto regulamentador.

Parcelamento para profissionais autônomos

**Art. 109.** Os profissionais autônomos poderão recolher o imposto em até 12 (doze) prestações, desde que estas não ultrapassem o exercício financeiro.

Obrigatoriedade da prova de quitação do imposto

**Art. 110.** A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I – à expedição de carta de habitação e à conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de serviços contratados com a Municipalidade.

Seção VII

Das Penalidades

Multas

**Art. 111.** As infrações às normas estabelecidas nesta lei complementar, referentes ao cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - deixar de efetuar o pagamento de imposto devido até o prazo de vencimento da obrigação:

a) penalidade: multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, se a conduta for objeto de denúncia espontânea pelo contribuinte ou responsável tributário;

b) penalidade: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, se a conduta for denunciada por terceiro ou apurada após instaurado procedimento de fiscalização;

II - deixar de lançar no livro próprio o valor do imposto devido:

Penalidade: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não lançado;

III - deixar de escriturar, ou escriturar incorretamente, livros fiscais:

Penalidade: multa no valor previsto no item 4 do anexo III por cada informação ausente, incorreta ou rasurada;

IV - deixar de reter o imposto devido na fonte relativo a operação tributável:

Penalidade: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

V - não recolher no prazo legal o montante do imposto retido do prestador de serviços:

Penalidade: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

VI - deixar de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos pela legislação tributária, mesmo em operação imune ou isenta:

Penalidade: multa de 100% (cem por cento) do valor da montante do imposto a ser declarado;

VII - emitir nota fiscal com ausência ou incorreção de informações:

Penalidade: multa no valor previsto no item 5 do anexo III,por cada nota fiscal emitida nestas condições;

VIII - deixar de apresentar declaração anual do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

Penalidade: multa no valor previsto no item 6 do anexo III;

IX – apresentar declaração anual do imposto sobre serviços de qualquer natureza após o prazo fixado pela legislação tributária:

Penalidade: multa no valor previsto no item 7 do anexo III;

X - apresentar declaração anual do imposto sobre serviços com ausência ou incorreção de informações:

Penalidade: multa no valor previsto no item 8 do anexo III, por cada informação ausente, incorreta ou rasurada;

XI - sonegar, inutilizar, destruir ou não conservar consigo, ou sob guarda de terceiro legalmente autorizado, documentos necessários à fixação do valor estimado do imposto:

Penalidade: multa no valor previsto no item 9 do anexo III, por cada documento solicitado;

XII - sonegar, inutilizar, destruir ou não conservar consigo talonário de notas fiscais, livros, documentos e papéis que comprovem a ocorrência de operações tributáveis, necessários à fixação do montante do imposto devido e à conferência do imposto lançado:

Penalidade: multa no valor previsto no item 10 do anexo III, por evento

XIII - apresentar ao Fisco livro, documento ou declaração falsos, com o objetivo de obter o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou redução da base de cálculo do imposto:

Penalidade: multa no valor previsto no item 11 do anexo III, por documento apresentado;

XIV - apresentar ao Fisco livro fiscal ou comercial, de qualquer natureza, que não se revista das formalidades exigidas pela legislação:

Penalidade: multa no valor previsto no item 12 do anexo III;

XV - deixar de atender ao solicitado pelo Fisco através de notificação:

Penalidade: multa no valor previsto no item 13 no anexo III;

XVI – deixar de cumprir obrigação acessória estabelecida na legislação tributária:

Penalidade: multa no valor previsto no item 14 do anexo III;

XVII – apresentar, utilizar talonário de notas fiscais, documentos ou papéis não autorizados pela municipalidade durante a ocorrência de operações tributáveis, necessários à fixação do montante do imposto devido e à conferência do imposto lançado:

Penalidade: multa no valor previsto no item 15 do anexo III.

Caso de agravamento da penalidade

Parágrafo único. Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será aquela prevista no item 16 do anexo III.

**Art. 112.** O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

Seção VIII

*Das Isenções*

Rol de isenções

**Artigo 113.** Terão isenção de 60% (sessenta por cento) sobre o imposto sobre serviços devido:

I – o sapateiro remendão, que trabalhe individualmente, sem empregados e por conta própria;

II – o vendedor ambulante de bilhetes de loteria;

III – o fotógrafo ambulante, sem estabelecimento fixo;

IV – o engraxate ambulante ou o que trabalhe individualmente sem empregados e por conta própria;

V – o professor que ministra aulas em caráter particular;

VI – a escola que ministra aulas a deficientes físicos;

**Art. 114.** Terão isenção de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza devido os taxistas e seus prepostos.

Isenção para colônias de férias

**Art. 115.** Estão isentos do imposto sobre serviços as colônias de férias mantidas por sindicatos, federações, confederações e associações de classesque atendam exclusivamente seus associados, inclusive quanto às obrigações acessórias, à exceção das previstas nos artigos 118 a 121.

Isenção parcial para as microempresas

**Art. 116.** Gozam de redução de 1/3 (um terço) do valor do imposto as microempresas, assim definidas em legislação federal, desde que comprovem sua condição até 30 de junho do exercício anterior ao gozo do benefício.

**§ 1º** Para gozar do benefício, a microempresa deve comprovar a quitação total dos tributos municipais.

**§ 2º** A eventual isenção do imposto previsto neste artigo não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Isenção parcial para o ramo de hotelaria

**Art. 117.** Os estabelecimentos que prestam os serviços enumerados subitem 9.01 do anexo II, à exceção dos motéis, gozarão de redução de 60% (sessenta por cento) do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único - O benefício descrito no caput também se aplica aos que exercerem as atividades descritas no artigo 92, desde que as obras se destinem à construção ou à reparação de edifícios dedicados ao exercício da atividade hoteleira, à exceção dos motéis.

Requerimento de isenção

**Art. 118.** As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

**Art. 119.** A documentação que instruir o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando provas relativas ao novo exercício.

**Art. 120.** As isenções, à exceção da prevista no artigo 117, devem ser requeridas até o dia 30 do mês de junho de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal, no exercício subsequente.

**Art. 121.** No caso de início de atividade, o pedido de isenção deve ser formulado por ocasião da inscrição na Municipalidade.

**TÍTULO II**

**DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I**

**DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

*Seção I*

*Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo*

Fato gerador

**Art. 122.** As taxas descritas neste Capítulo têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Poder de polícia

**§ 1º** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de atos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**§ 2º** O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atos, lucrativos ou não, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento expedido por esta Municipalidade e sua renovação.

**§ 3º** O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que são subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União, sem prévia legislação ou convênio que o assegure.

**§ 4º** A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente pagas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

Rol de taxas pelo exercício efetivo do poder de polícia

**Art. 123.** A taxa pelo exercício do poder de polícia será devida para:

I – licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e outros;

II – licença e fiscalização para funcionamento e permanência em horário especial;

III – licença e fiscalização para instalação, localização e permanência de publicidade e divulgação publicitária;

IV – licença e fiscalização para a execução de obras particulares;

V – licença e fiscalização de execução de parcelamento do solo para fins urbanos, remembramento e retalhamento de glebas;

VI – licença e fiscalização para instalação, localização e funcionamento de escavações e explorações de pedreiras, barreiras, saibreiras e similares;

VII – licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos;

VIII – licença e fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto.

IX – licença e fiscalização de eventos temporários.

Obrigatoriedade de exibição do alvará

Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deve ser mantido em local visível ao público e exibido à fiscalização quando solicitado.

Contribuinte

**Art. 124.** O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo anterior.

*Seção II*

*Do Cálculo da Taxa*

Cálculo da taxa

**Art. 125.** As taxas de licença serão calculadas de acordo com as respectivas tabelas anexas a este Código, específicas para as atividades exercidas ou atos praticados na conformidade dos incisos I a IX do artigo 123.

*Seção III*

*Da Inscrição*

Inscrição

**Art. 126.** Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer a esta Municipalidade os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro de contribuintes do Município (CCM).

*Seção IV*

*Do Lançamento*

Lançamento

**Art. 127.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo neste caso constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Lançamento de ofício

**§1º** Nos casos da alínea *a*, do inciso II, do artigo seguinte, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações nele previstas.

**§ 2º** Tratando-se das taxas previstas nos incisos I, II, III e VIII do artigo 123, em havendo o início da atividade a partir do segundo mês do exercício financeiro, inclusive, os respectivos valores estipulados para tais taxas serão proporcionais ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o final do exercício.

**§ 3º** Em havendo o encerramento da atividade em mês posterior ao do lançamento das taxas a que se refere o parágrafo anterior, os respectivos valores serão calculados levando em consideração o número de meses e frações transcorridos entre o fato gerador e a data do encerramento.

Seção V

*Das Penalidades*

Penalidades

**Art. 128.** As infrações serão punidas com:

I – multa no valor previsto no item 1 do anexo IV aos que:

a) deixarem de cumprir obrigação acessória;

b) cederem ou transferirem alvará de licença;

c) se negarem a prestar informação ou, por qualquer modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a fiscalização municipal;

d) deixarem de afixar o alvará de funcionamento em lugar visível no estabelecimento;

e) mantiverem livros e documentos necessários à fiscalização fora do estabelecimento ou escritório de contabilidade;

II – multa no valor previsto no item 2 do anexo IV aos que:

a) iniciarem a atividade antes de deferido o pedido de licenciamento;

b) utilizarem-se de alvará estranho ao estabelecimento ou ao local de suas atividades;

c) exercerem atividades diversas do objeto da licença;

d) violarem ou falsificarem documentos ou escrituração, para iludir o Fisco ou fugir ao pagamento do tributo;

e) instruírem pedido de isenção ou redução de taxa com documento falso ou que contenha falsidade, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

III – interdição do estabelecimento, aos que:

a) iniciarem as atividades antes de deferido o licenciamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II, alínea *a* ou *c*, conforme o caso, salvo na hipótese prevista no § 2º do artigo 130;

b) se instalarem em local cujas condições impliquem risco de morte ou à integridade física dos que nele trabalham, transitam, permanecem ou adquirem, tomam ou consomem produtos ou serviços nele oferecidos, ou que não atendam, de qualquer forma, à legislação municipal relativa às posturas e obras, segundo parecer do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis;

c) mantiverem o local do exercício de suas atividades em condições que impliquem risco à vida, à integridade física ou à saúde, segundo parecer do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

IV – multa de valor igual àquele previsto no item 3 do anexo IV aos que não cumprirem qualquer outra obrigação determinada por lei, para a qual não haja sanção específica.

Parágrafo único. No caso do inciso I, alínea *e*, se os livros e documentos necessários à fiscalização não se encontrarem no escritório de contabilidade, tendo sido dada ciência ao órgão competente de que lá permaneceriam, a penalidade será aplicada ao contador responsável pela guarda.

*Seção VI*

*Das Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia em Espécie*

Subseção I

Da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento

Obrigatoriedade da licença

**Art. 129.** Qualquer pessoa física ou jurídica dedicada à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se, iniciar e permanecer exercendo suas atividades mediante licença prévia expedida por esta Municipalidade e o pagamento desta taxa.

Parágrafo único. A taxa prevista nesta Subseção também é devida pelos depósitos fechados destinados á guarda de mercadorias.

Requisitos para a concessão da licença

**Art. 130.** A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com a política urbanística do Município e adequada às licenças ambientais quando estas se fizerem necessárias.

Prazo para a concessão da licença

**§ 1º** O prazo para a concessão da licença é de até 20 (vinte) dias a partir da data da entrada do requerimento, devidamente instruído, no protocolo.

**§ 2º** Findo o prazo do parágrafo anterior sem que tenha sido expedido o alvará de licença, o contribuinte fica automática e provisoriamente autorizado a funcionar.

Cassação da licença

**Art. 131.** A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tome medidas para sanar a irregularidade, ou não cumpra as notificações ou intimações expedidas por esta Municipalidade.

Obrigatoriedade de nova licença por mudança das características de fato ou de direito

**Art. 132.** Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança de sua localização ou do ramo da atividade nele exercida.

Exercício de atividades múltiplas

**Art. 133.** Nos casos de atividades múltiplas, constantes do anexo V, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo único. Consideram-se estabelecimentos distintos, sujeitando-se de maneira autônoma à incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Valor da taxa

**Art. 134.** A taxa, cujo valor será atualizado por Resolução da Secretaria de Finanças desta Municipalidade, é devida de acordo com o anexo V.

Lançamento anual

**Art. 135.** Os contribuintes aos quais se refere o artigo 129, quando exerçam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados ao pagamento anual da licença para o funcionamento, pagando-a conforme o anexo mencionado no artigo anterior, para início de atividade idêntica no exercício subsequente.

Parcelamento

**§ 1º** A taxa será arrecadada em até 12 (doze) prestações vencíveis nas datas mencionadas na notificação, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Desconto

**§ 2º** Será concedido desconto de 10% (dez por cento) quando o tributo for quitado em uma só prestação.

Adicional por excesso de metragem

**§ 3º** Os estabelecimentos referidos no artigo 129, que utilizem para o exercício da atividade área superior a 30m² (trinta metros quadrados), pagarão, pelo excedente, limitado a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), o valor estabelecido no item 1 do anexo VI, por metro quadrado.

Da redução do valor aos profissionais liberais

**Art. 136.** Na hipótese do profissional liberal exercer sua atividade com o auxílio de, no máximo, 02 (duas) pessoas, haverá redução de 50 % (cinquenta por cento) no valor da taxa prevista nesta Subseção, desde que estas não tenham a mesma qualificação profissional daquele.

Rol de isenções

**Art. 137.** São isentos desta taxa:

I – os bares e restaurantes localizados em clubes esportivos, que se destinarem ao atendimento exclusivo de seus associados;

II – os estabelecimentos de ensino público, assim compreendidos os estaduais e federais;

III – as sociedades de socorros mútuos sem finalidade lucrativa e os hospitais que atendam indigentes;

IV – as associações de pais e mestres e caixas de custeio de unidades escolares;

V – as associações amigos de bairro;

VI – qualquer associação que seja, comprovadamente, de utilidade pública do Município, devidamente regularizada;

VII – os templos de qualquer culto; e

VIII – clubes de servir.

Parágrafo único. A eventual isenção da taxa de licença não importa na dispensa das obrigações acessórias.

Isenção parcial para a ZUD-2 e ZPR-1

**Art. 138.** As empresas estabelecidas na Zona de Uso Diversificado (ZUD-2) e na Zona Predominantemente Residencial (ZPR-1), que ocupem área de até 30m2 (trinta metros quadrados), poderão iniciar suas atividades em caráter permanente, obrigando-se ao pagamento anual da taxa de licença para funcionamento com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do indicado no anexo V.

Subseção II

*Da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento e Permanência em Horário Especial*

Horário de funcionamento normal

**Art. 139.** Fica instituído para abertura e fechamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, o seguinte horário:

I – grupo I: estabelecimentos industriais:

Das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

II – grupo II: estabelecimentos profissionais, escolas de qualquer grau ou natureza, cinemas, teatros, bilhares, aparelhos eletrônicos e outros assemelhados:

Das 07 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas, diariamente;

III – grupo III: restaurantes, restaurantes dançantes, boates, lanchonetes, bares, charutarias, churrascarias, pastelarias, caldo de cana, sorveterias, bombonieres, agências e bancas de jornais e revistas, livrarias e papelarias, frango assado, imobiliárias e padarias:

Das 06 (seis) às 24 (vinte e quatro) horas, diariamente;

IV – grupo IV: quiosques localizados na Avenida Presidente Castelo Branco, Avenida dos Sindicatos e localizados em praças:

Das 08 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, diariamente;

V – grupo V: demais estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços não compreendidos nos grupos I, II e III: das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Parágrafo único. Poderão funcionar sem limitação de tempo:

I – as agências telegráficas, telefônicas, de transporte de passageiros, jornais, estações de rádio e televisão;

II – os hotéis, motéis, pensões e similares;

III – lojas de conveniência, os estabelecimentos para autos e postos de abastecimento de combustível;

IV – os hospitais, casas de saúde, institutos assistenciais, drogarias e farmácias;

V – as casas funerárias.

Horário prorrogado

**Art. 140.** Mediante solicitação, poderá o Executivo conceder prorrogação dos horários estabelecidos no artigo 139 aos que se dedicarem às atividades a seguir discriminadas:

I – atacadistas estabelecidos em zona comercial:

Das 07 (sete) as 08 (oito) e das 18 (dezoito) as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e das 07 (sete) as 14 (quatorze) horas, aos domingos e feriados;

II – armazéns, casas de frutas, peixarias, quitandas, vendas de aves e ovos, rotisserias, laticínios, mercados, supermercados, floriculturas e açougues:

Das 07 (sete) às 08 (oito) e das 18 (dezoito) às 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e das 07 (sete) às 14 (quatorze) horas, aos domingos e feriados;

III – armarinhos, ferragens e louças, sapatarias, salões de barbeiro e cabeleireiro, camisarias, alfaiatarias, joalharias, relojoarias, bijuterias, aparelhos elétricos e eletrodomésticos, artigos de couro e plástico, casas, móveis, atelieres fotográficos, casas de vidros, artigos de praia e esportes, roupas feitas, artigos arrematados em leilões alfandegários, prestadores de serviços estabelecidos, profissionais e outras atividades não enumeradas nos incisos I, II, IV e V:

Das 07 (sete) as 08 (oito) e das 18 (dezoito) as 20 (vinte) horas nos dias úteis e

Das 07 (sete) às 12 (doze) horas, aos domingos e feriados;

IV – restaurantes dançantes e boates:

De 0 (zero) às 04 (quatro) horas, diariamente;

V – restaurantes, lanchonetes, bares e churrascarias:

De 0 (zero) às 02 (duas) horas, diariamente;

VI – para os estabelecimentos industriais, poderá o Executivo, consideradas sua natureza e características, conceder permissão para funcionamento fora do horário previsto no inciso I, do artigo 139.

Valor da taxa de horário prorrogado

**Art. 141.** A concessão de prorrogação de horário a que se refere o artigo anterior será anual e condicionada ao pagamento de taxa equivalente a 100% (cem por cento) do valor de licença concedida para funcionamento regular.

Parcelamento

**§ 1º** A taxa será arrecadada em até 12 (doze) prestações vencíveis nas datas mencionadas na notificação, desde que estas não ultrapassem o exercício financeiro, e observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Cancelamento do horário prorrogado

**§ 2º** A solicitação do cancelamento do horário prorrogado acontecerá através de requerimento devidamente preenchido e protocolizado, sendo este cancelado para o ano subsequente.

Licença especial de funcionamento

**Art. 142.** Independentemente da prorrogação de horário, poderão os estabelecimentos solicitar, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro, licença especial de funcionamento.

Parágrafo único. O horário abrangido pela licença especial compreenderá o funcionamento durante 24 (vinte e quatro) horas diariamente, inclusive domingos e feriados, respeitada a legislação federal pertinente.

Valor da taxa de licença especial

**Art. 143.** Pelo funcionamento em regime de licença especial, exclusivamente nos meses mencionados no caput deste artigo, os estabelecimentos pagarão uma taxa no valor equivalente a 100% do valor da licença concedida para funcionamento regular.

Parágrafo único. O fato gerador desta taxa considerar-se-á ocorrido no momento da entrada do requerimento no Protocolo.

Parques de diversões, circos e teatros

**Art. 144.** Os parques de diversões, circos e teatros desmontáveis terão seu funcionamento limitado até as 24 (vinte e quatro) horas, diariamente.

Taxa de feiras de amostras, exposições e similares

**Art. 145.** Os comércios ou estandes comerciais, de prestação de serviços ou de demonstração, quando montados em parques, feiras de amostras e outras promoções similares, ao ar livre e de curta duração, devidamente autorizados por esta Municipalidade, pagarão antecipadamente taxa no valor previsto no item 2 do anexo VI por estande ou área individual, por mês ou fração, quando ocuparem área de até 20 metros quadrados, e taxa no valor estabelecido no item 3 do anexo VI quando acima dessa metragem, tendo seu horário limitado ao da atividade principal.

Parágrafo único. O fato gerador considera-se ocorrido no momento da entrada do requerimento no Protocolo, sendo responsável pelo pagamento o promotor do evento ali identificado.

*Subseção III*

*Da Taxa de Licença e Fiscalização de Instalação, Localização e Permanência de Publicidade*

Fato gerador

**Art. 146.** A exploração ou utilização de meios de publicidade que sejam veiculados através de anúncio, letreiro ou qualquer divulgação publicitária, expostos ao público, é sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

Conceito de anúncio

**§ 1º** Entende-se por anúncio qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana, colocado em local estranho àquele em que a atividade é exercida.

Conceito de letreiro

**§ 2º** Entende-se por letreiro qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem urbana colocado no próprio local onde a atividade é exercida.

Conceito de divulgação publicitária

**§ 3°** Entende-se por divulgação publicitária a veiculação de qualquer material de comunicação visual através de meios de comunicação em massa ou abordagem pessoal pela qual sejam divulgados produtos ou serviços.

**§ 4º** Para fins de incidência da taxa prevista nesta Subseção, consideram-se todos os letreiros ou anúncios, desde que visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;

III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio pertencentes a redes de infra-estrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - veículos automotores e motocicletas;

VII - bicicletas e similares;

VIII - "trailers" ou carretas engatados ou não em veículos automotores;

IX - mobiliário urbano;

X - aeronaves em geral e sistemas aéreos de qualquer tipo.

XI - Embarcações marítimas e congêneres

Hipóteses de não-incidência

**§ 6º** São exceções à norma estabelecida no *caput* deste artigo os letreiros e anúncios que contenham:

I – logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços automotivos e distribuidores de gás liquefeito de petróleo, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II – denominações de prédios e condomínios;

III – referências que indiquem lotação, capacidade, que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV – referências que indiquem finalidade do móvel ou imóvel desde que:

a) apresentem área de exposição igual ou inferior a 0,20m2 (vinte decímetros quadrados);

b) não tenham dispositivos mecânicos, nem elétricos;

V – mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI – mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público municipal, estadual ou federal;

VII – a propaganda político-partidária, na conformidade da legislação federal.

Inoponibilidade ao fato gerador

**Art. 147.** É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

Sujeito passivo

**Art. 148.** A taxa de publicidade é devida por aquele que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros ou que se beneficie direta ou indiretamente da publicidade veiculada.

Prazos para recolhimento

**Art. 149.** A taxa será arrecadada observando-se os seguintes prazos de recolhimento:

I – as temporárias, no ato da concessão da licença, de uma só vez;

II – as regulares, em 12 (doze) prestações mensais, nas datas de vencimento mencionadas na notificação, desde que não ultrapassem o exercício financeiro.

Conceito de publicidade temporária

**§ 1º** Entende-se por temporárias as publicidades que permanecerem expostas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias consecutivos, não podendo ser revalidada.

Conceito de publicidade permanente

**§ 2º** Entende-se por permanentes todas as publicidades que não forem suscetíveis de classificação como temporárias.

Valor da taxa

**Art. 150.** A taxa de publicidade é devida anualmente e cobrada por anúncio e letreiro considerando sua dimensão, da forma seguinte:

I – letreiro – a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 4 do anexo VI, por cada metro quadrado.

II – anúncio – a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 5 do anexo VI, por cada metro quadrado.

III - Divulgação publicitária – a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 6 do anexo VI, por dia e local.

**§ 1º** Em se tratando da publicidade referida no inciso III deste artigo, quando o período for igual ou superior a 12 meses cobrar-se-á 1/3 (um terço) daquele valor.

Valor para publicidade temporária

**§ 2º** Em se tratando de publicidade temporária através de letreiros, banners, faixas ou equivalentes, o valor da taxa é aquele estabelecido no item 7 do anexo VI, por cada metro quadrado, calculado por fração mínima de 10 (dez) dias e recolhido à Fazenda Municipal em uma única parcela.

Conceito de publicidade especial

**§ 3º** A taxa relativa à publicidade especial, entendida como aquela que tenha dimensões superiores às previstas na norma específica, será cobrada pelo quíntuplo do valor estabelecido para anúncio ou letreiro, conforme o caso.

Publicidade sem licença de objeto lícito

**§ 4º** A taxa relativa à publicidade veiculada sem licença terá seu lançamento efetuado de ofício, pelo dobro do valor atribuído à espécie a que pertencer.

Rol de isenções

**Art. 151.** São isentos da taxa:

I – as entidades consideradas filantrópicas e as declaradas de utilidade pública do Município;

II – os clubes de servir;

III – os que veicularem publicidade nos quiosques localizados junto ao muro da Orla da Praia e na Avenida Presidente Castelo Branco;

IV – as lojas de conveniência previstas no Projeto de Urbanização da Orla da Praia.

V – os templos de qualquer culto.

Subseção IV

*Da Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Obras*

Fato gerador

**Art. 152.** Toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, instalação de equipamentos agregados à construção, bem como quaisquer outras obras em imóveis e logradouros públicos, dependerá de prévia licença a ser expedida por esta Municipalidade bem como do pagamento da taxa a que se refere esta Subseção.

Requisito para a concessão da licença

**Art. 153.** A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Validade e renovação da licença

Parágrafo único. Findo o período de validade da licença, cujo prazo é de 02 (dois) anos, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante pagamento da mesma taxa atualizada.

Valor da taxa

**Art. 154.** O valor da taxa prevista nesta Subseção é o seguinte:

I – exame de projetos e respectiva decisão para instalação de elevadores: a taxa é devida de acordo com o montante previsto item 8 do anexo VI;

II – exame de projetos e respectiva decisão para colocação de toldos ou marquises, pérgulas, coberturas fixas ou móveis, de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédios comerciais, industriais ou residenciais: a taxa é devida de acordo com montante previsto no item 9 do anexo VI, por cada metro quadrado;

III – exame de projetos e respectiva decisão, para mudança de bomba de gasolina ou outro combustível líquido, de um para outro local, a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 10 do anexo VI, por cada unidade;

IV – exame de projetos e respectiva decisão para comunicação de execução de muro, bem como passeio, ou qualquer outra obra não especificada: a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 11 do anexo VI;

V – exame de projeto e respectiva decisão para demolição, a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 12 do anexo VI, por metro quadrado de área demolida.

*Subseção V*

*Da Taxa de Licença e Fiscalização de Execução de Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Remembramento e Retalhamento de Glebas*

Fato gerador

**Art. 155.** A execução de parcelamento do solo para fins urbanos, remembramento e retalhamento de glebas dependerá de prévia licença a ser expedida por esta Municipalidade e do pagamento da taxa prevista nesta Subseção.

Parágrafo único. Ficam isentos da taxa prevista neste artigo os beneficiários de regularização fundiária promovida por órgão desta Municipalidade.

Concessão da licença

**Art. 156.** A licença para parcelamento de solo para fins urbanos será concedida mediante aprovação prévia de diretrizes.

**Art. 157.** A licença será expedida sob a forma de alvará do qual constarão as obrigações do loteador ou proprietário, relativas às obras.

Valor da taxa

**Art. 158.** Calcula-se o valor da taxa da forma seguinte:

I – exame de projetos e respectiva decisão de loteamento e desmembramento de gleba: a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 13 do anexo VI, por metro quadrado de área útil de lote;

II – exame de projetos e respectiva decisão de unificação, remanejamento e desdobros de lotes: a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 14 do anexo VI, por metro quadrado de área total, incluída a área remanescente;

III – exame de projeto de retalhamento e remembramento de gleba: a taxa é devida de acordo com o montante previsto no item 15 do anexo VI, por metro quadrado.

Subseção VI

*Da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização e Funcionamento de Escavações e Explorações de Pedreiras, Barreiras, Saibreiras e Similares*

Fato gerador

**Art. 159.** Constitui fato gerador da taxa de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras o exercício do poder de polícia municipal concernente à preservação da saúde e segurança públicas necessárias ao exercício de tais atividades.

**Art. 160.** Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado neste Município, visando exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras e a retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados obtenham prévia licença e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta Municipalidade.

**§ 1º** Os pedidos de vistoria e licença, instruídos com a prova de propriedade do imóvel e planta do local, serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles, que ficarão sujeitos às exigências deste Capítulo.

Hipótese de não-incidência

**§ 2º** A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal vigente.

Sujeito passivo

**Art. 161.** O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Valor da taxa

**Art. 162.** O valor da taxa é aquele previsto no item 16 do anexo VI, a ser pago em uma única parcela.

Lançamento

**Art. 163.** O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo e será arrecadada na forma do artigo anterior.

Penalidades

**Art. 164.** A inobservância do disposto no artigo 160 será punida:

I – no caso de falta de licença, com multa no valor previsto no item 17 do anexo VI, sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais, para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo;

II – no caso de não cumprimento da intimação para reposição do terreno no nível e no prazo fixado, com multa no valor previsto no item 18 do anexo VI, por dia de retardamento.

**Art. 165.** Os resíduos decorrentes das escavações ou resultantes da extração de qualquer material dependente da autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso, o sujeito passivo ou o minerador executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa diária no montante previsto no item 19 do anexo VI, ou, sendo o caso, da realização das referidas obras.

**Art. 166.** Independentemente da multa, poderá esta Municipalidade executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo será acrescido de 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração e será cobrada judicialmente, se insuficiente aquela.

Subseção VII

*Da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em Áreas em Vias e Logradouros Públicos*

Fato gerador

**Art. 167.** A taxa de licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Conceito de ocupação e permanência de áreas e vias em logradouros públicos

**Art. 168.** Entende-se por ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos a que é feita por instalações provisórias, em feiras livres, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis e utensílios, inclusive veículos, em locais autorizados pela Municipalidade.

Sujeito passivo e suas obrigações

**Art. 169.** O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, veículo, utensílio e quaisquer outro objeto em área, em via ou em logradouro público.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas naturais ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo, bem como quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

Valor da taxa

**Art. 170.** A taxa será determinada em função da natureza, atividade e finalidade da utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e qualquer objeto, conforme o seguinte:

I – parques de diversão e exposições: a taxa é devida de acordo com o item 20 do anexo VI, por barraca ou similar, por dia;

II – espetáculos ao ar livre ou cobertos:  a taxa é devida de acordo com o item 21 do anexo VI, por palco ou similar, por evento;

III – postes, estacas, placas ou similares: a taxa é devida de acordo com o item 22 do anexo VI, por unidade;

IV – cabinas, abrigos ou guaridas para aparelhos telefônicos ou de comunicação de qualquer espécie: a taxa é devida de acordo com o item 23 do anexo VI, por unidade;

V – caixas postais ou similares: a taxa é devida de acordo com o item 24 do anexo VI, por unidade;

VI – postos bancários, caixas eletrônicos e centrais de atendimento de qualquer espécie: a taxa é devida de acordo com o item 25 do anexo VI;

VII – postos de venda ou prestação de serviços: a taxa é devida de acordo com o item 26 do anexo VI.

**§ 1º** Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma modalidade, será utilizada, para efeito de cálculo da taxa, a de maior valor.

**§ 2º** A taxa de que trata este artigo deverá ser recolhida antecipadamente.

Rol de isenções

**Art. 171.** Estão isentos do recolhimento desta taxa:

I – os ônibus e lotações devidamente legalizadas;

II – as bancas de jornais;

III – os equipamentos destinados a promoções sociais ou filantrópicas de entidades assim consideradas e sediadas no Município;

IV – os comerciantes ambulantes;

V – os feirantes;

VI - os quiosques de praia.

Subseção VIII

*Da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em Estacionamento de Veículos de Aluguel com Ponto*

Fato gerador

**Art. 172.** Constitui fato gerador da taxa prevista nesta Subseção, o exercício do poder de polícia sobre a disciplina de ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto.

Sujeito passivo

**Art. 173.** Sujeito passivo desta taxa é o proprietário do veículo ou permissionário de local, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Lançamento

**Art. 174.** A taxa será lançada em nome do sujeito passivo e cobrada em até 12 (doze) parcelas juntamente com a taxa de ocupação de solo, quando for o caso, devendo constar da guia os elementos distintivos de cada tributo.

Parágrafo único. As parcelas mencionadas no caput deste artigo não poderão ultrapassar o exercício financeiro.

Requisitos para a concessão da licença

**Art. 175.** O transporte de passageiros ou carga em veículos de aluguel ou a frete, aguardando serviço em estacionamento permitido pela Municipalidade, só será autorizado após a expedição do alvará respectivo.

**Art. 176.** A autorização somente será concedida respeitado o número de veículos fixado, por Decreto do Executivo, para cada ponto, a requerimento do interessado, provando satisfazer os seguintes requisitos:

I – quanto à pessoa:

a) ser condutor ou motorista profissional;

b) ter boa conduta, provado tal requisito por certidão ou declaração de autoridade competente;

c) preencher condição de sanidade física e mental, provando tal requisito pelo atestado correspondente;

II – quanto ao veículo:

a) prova de propriedade;

b) apresentar bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação, fixado, quando se trate de transporte de passageiros, a lotação segundo especificação do veículo, aferidos tais requisitos, antes da expedição do alvará pelo órgão competente da Municipalidade.

**Art. 177.** A permissão será renovada automática e anualmente até o dia 31 (trinta e um) de março de cada exercício.

Valor da taxa

**Art. 178.** A taxa é devida em razão do poder de polícia exercido em decorrência:

I – da fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto, cobrando-se o valor previsto no item 27 do anexo VI;

II – da fiscalização para a transferência de permissão, cobrando-se o valor previsto no item 28 do anexo VI;

III – da vistoria realizada quando da substituição de veículos, cobrando-se o valor previsto no item 29 do anexo VI;

Parágrafo único. Pela permuta que se verifique entre dois permissionários já licenciados, quando autorizada, incidirá taxa no valor consignado no item 30 do anexo VI, dividida entre os permutantes.

**Art. 179.** No que tange aos taxistas, os valores constantes dos incisos do artigo anterior serão os seguintes:

I - taxa de fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto: a taxa é devida de acordo com o item 31 do anexo VI; e

II - taxa da vistoria realizada quando da substituição de veículos: a taxa é devida de acordo com o item 32 do anexo VI.

Penalidades

**Art. 180.** O veículo que for encontrado sem o respectivo alvará de permissão de estacionamento será removido para o depósito da Municipalidade e somente será liberado após o pagamento das despesas de remoção, das multas eventualmente devidas e da regularização para a concessão da permissão, se for o caso.

Parágrafo único. O permissionário que for encontrado sem portar as tabelas de preço das corridas devidamente autenticadas pelo órgão competente desta Municipalidade, afixadas no painel e no vidro lateral do veículo, será notificado pela fiscalização municipal para, no prazo de 10 (dez) dias, suprir a irregularidade com a afixação devida. Em caso de não atendimento à determinação da fiscalização será o permissionário autuado, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor estabelecido no item 33 do anexo VI.

Cadastro

**Art. 181.** O órgão competente manterá atualizado cadastro:

I – dos pontos de estacionamento com o número de veículos permitidos em cada um;

II – dos permissionários lotados em cada ponto;

III – dos interessados no aguardo de vagas.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

Seção I

*Do Fato Gerador e do Sujeito Passivo*

Fato Gerador

**Art. 182.** As taxas previstas neste Capítulo serão devidas no ato da utilização efetiva ou pela colocação dos serviços à disposição dos sujeitos passivos, em conformidade com as respectivas tabelas anexas a este Código.

Sujeito passivo

**Art. 183.** As taxas de serviços públicos municipais serão devidas pelos interessados nos serviços, em função dos respectivos fatos geradores, por:

I – expediente;

II – serviços diversos;

III – coleta de lixo;

Seção II

*Do Lançamento*

Lançamento

**Art. 184.** As taxas de serviços públicos municipais poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

Seção III

*Das Isenções*

Rol de isenções

**Art. 185.** Estão isentos das taxas de serviço prescritas nos incisos do artigo 183:

I - os estabelecimentos de ensino público, assim compreendidos os estaduais e federais;

II - as sociedades de socorros mútuos e os hospitais que atendam indigentes sem finalidade lucrativa;

III - as associações beneficentes, casas de caridade, asilos, creches, ambulatórios e postos de puericultura;

**§ 1º** A eventual isenção das taxas de serviços públicos municipais não importa na dispensa das obrigações acessórias.

**§ 2º** Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão as entidades nele enumeradas apresentarem documentos comprobatórios de estas não têm fins lucrativos, não remuneram seus diretores e nem distribuem lucros de qualquer forma.

*Seção IV*

*Das Taxas Decorrentes da Prestação de Serviço Efetivo ou Potencial em Espécie*

Subseção I

*Da Taxa de Expediente*

Fato gerador

**Art. 186.** Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I - A prestação dos serviços postos à disposição do sujeito passivo, no seu exclusivo interesse;

II - apresentação de documento que deva ser apreciado por autoridade municipal, nos termos do anexo VII;

III – a lavratura de termo ou contrato.

Valor da taxa

**Art. 187.** O valor da taxa é aquele previsto no anexo VII.

**§ 1º** A taxa de expediente alusiva ao serviço previsto no item 32 do anexo referido no *caput* será lançada e cobrada de ofício.

**§ 2º** Ficam isentos da taxa de expediente relativa ao serviço previsto no item 18 do anexo VII os beneficiários de regularização fundiária promovida por órgão desta Municipalidade.

Subseção II

*Da Taxa de Serviços Diversos*

Fato gerador

**Art. 188.** A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Sujeito passivo

**Art. 189.** O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é o solicitante do serviço ou interessado neste.

Arrecadação

**Art. 190.** A taxa será arrecadada mediante guia conforme a natureza do ato solicitado ou do serviço prestado.

Valor da taxa

**Art. 191.** A taxa será calculada e cobrada de acordo com o anexo VIII.

Parágrafo único. Os valores das taxas constantes do item 10 do anexo VIII poderão ser parcelados em até 12 prestações, desde estas não ultrapassem o exercício financeiro e não tenham valor inferior àquele previsto no item 13 do mesmo anexo.

Subseção III

*Da Taxa de Coleta de Lixo*

Fato gerador

**Art. 192.** A taxa de coleta de lixo incide sobre a remoção de lixo domiciliar ou comercial.

Sujeito passivo

**Art. 193.** São solidariamente responsáveis pelo adimplemento da taxa de coleta de lixo as pessoas elencadas no artigo 11.

**Art. 194.** A taxa será lançada e cobrada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

**Art. 195.** A taxa prevista nesta Subseção é calculada em razão da onerosidade do serviço, em função da capacidade habitacional ou potencialidade do imóvel obtida pela proporção da área construída, da seguinte forma:

I – capacidade habitacional ou potencialidade para até 60 m² (sessenta metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 1 do anexo IX;

II - capacidade habitacional ou potencialidade para até 80 m² (oitenta metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 2 do anexo IX;

III – capacidade habitacional ou potencialidade para até 100 m² (cem metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 3 do anexo IX;

IV – capacidade habitacional ou potencialidade para até 120 m² (cento e vinte metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 4 do anexo IX;

V - capacidade habitacional ou potencialidade para até 140 m² (cento e quarenta metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 5 do anexo IX;

VI - capacidade habitacional ou potencialidade superior a 140 m² (cento e quarenta metros quadrados): a taxa é devida de acordo com o item 6 do anexo IX;

**§ 1º** Para os estabelecimentos comerciais e de serviços hoteleiros ou diversos destinados a hospedagem em geral, inclusive colônias de férias e similares, a taxa será calculada e cobrada pela multiplicação do número de unidades destinadas à ocupação pelo valor constante do inciso I do presente artigo.

**§ 2º** Aplicam-se à taxa de coleta de lixo os descontos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 21.

Lançamento

**Art. 196.** O lançamento da taxa será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, não excedentes ao exercício.

Parágrafo único. Quando o término da edificação do imóvel se der a partir do segundo mês do exercício, o valor da taxa será proporcional ao número de meses existentes entre o fato gerador e o final do exercício.

Penalidades

**Art. 197.** Aplicam-se à taxa aludida nesta Subseção, no que diz respeito às penalidades, as disposições constantes dos artigos 22 e 48 desta Lei Complementar.

**TÍTULO III**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

*Seção I*

*Da Incidência*

Fato gerador

**Art. 198.** A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas, sendo instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Será devida contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I – abertura, alargamento, iluminação, arborização e pavimentação de ruas, vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de redes de esgotos, águas pluviais, sanitários e outros melhoramentos de praças e vias públicas, inclusive urbanização da orla da praia;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, estradas, pontes, túneis e viadutos;

III – proteção contra inundações, erosão, ressacas, saneamento e drenagem em geral, retificação ou regularização de cursos d’água;

IV – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 199.** A contribuição de melhoria não incide sobre as obras de reparação e recapeamento de pavimento, de alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos e de colocação de guias e sarjetas.

Edital

**Art. 200.** Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração Municipal deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Notificação do lançamento

**§ 1º** O contribuinte, ou responsável, será notificado do lançamento da contribuição de melhoria correspondente ao imóvel, diretamente ou por edital, acerca do seguinte:

I – valor da contribuição de melhoria lançada;

II – prazo para seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – prazo para a impugnação;

IV – local do pagamento.

Prazo para impugnação do edital

**§ 2º** Os contribuintes de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no *caput* do presente artigo, para impugnação de quaisquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**§ 3º** tratando-se de notificação direta ao sujeito passivo quanto ao lançamento a que alude o § 1º, esta poderá ocorrer mediante o envio de comunicação pelo correio eletrônico ou por remessa de carta.

**§ 4º** Reputa-se como realizada a notificação por carta 10 (dez) dias após a entrega da correspondência à agência postal, e a notificação pelo correio eletrônico na data em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da notificação, observando-se, neste caso, o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 288.

Prazo e forma para impugnação do lançamento

**§ 5º** Após a notificação de que trata o parágrafo primeiro do presente artigo e dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá impugnar o lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito, que servirá de início do processo administrativo, cabendo ao impugnante o ônus da prova, com relação a:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – erro no cálculo dos índices atribuídos, em função do benefício apurado através de dados cadastrais da respectiva zona de influência;

III – o valor da contribuição resultante de equívoca apuração da situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente;

IV – o número de prestações.

**§ 6º** A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Seção II

*Da Base de Cálculo*

Base de cálculo

**Art. 201.** A base de cálculo da contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 202.** Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria deverá ser realizada pré-avaliação dos imóveis a serem abrangidos e, após concluída a referida execução, tais imóveis beneficiados deverão ser submetidos a nova avaliação a fim de ser determinado o acréscimo no valor dos mesmos.

**Art. 203.** No custo das obras serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado, sendo sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante índice previsto em lei ou por Resolução da Secretaria de Finanças.

**Art. 204.** Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Capítulo, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Municipalidade as cotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro de propriedade tributada somente será autorizada quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

**Art. 205.** No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado, ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

Lançamento

**Art. 206.** Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade, as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

**§ 1º** O lançamento da contribuição de melhoria obedecerá a testada do imóvel, constante do cadastro municipal, inclusive para os imóveis situados em esquinas.

**§ 2º** No caso de serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição de melhoria.

**Art. 207.** A contribuição de melhoria será lançada e cobrada do sujeito passivo como definido no artigo 212 e seus parágrafos, em relação ao imóvel que esteja situado dentro do setor onde tenha sido efetuado o benefício.

Parágrafo único. Por setor entende-se a extensão territorial circunscrita dentro da área determinada, como estabelecida em Decreto do Executivo.

**Art. 208.** Em caso de condomínio, a contribuição será lançada em nome de cada um dos condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua cota.

**Art. 209.** No caso de parcelamento de imóvel já lançado, pode o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

**Art. 210.** Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a cota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior.

Seção III

*Do Contribuinte*

Contribuinte

**Art. 211.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

**§ 1º** São solidariamente responsáveis pelo adimplemento da contribuição de melhoria as pessoas elencadas no artigo 11.

**§ 2º** Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

*Seção IV*

*Da Arrecadação*

Arrecadação

**Art. 212.** A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte em rateio proporcional relativamente a cada imóvel que se situe na área direta ou indiretamente beneficiada pela obra, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

**§ 1º** O contribuinte que pagar sua contribuição de melhoria no prazo de até 30 (trinta) dias da data de entrega do respectivo carnê, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor à vista.

**§ 2º** O contribuinte que optar mediante adesão por requerimento formal dirigido ao Prefeito, pelo pagamento de sua contribuição de melhoria ao início das obras, gozará de um desconto ou bonificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor à vista.

**§ 3º** Para urbanização da orla da praia, prevista no inciso I, parágrafo único, do artigo 198 da presente Lei complementar, poderá o contribuinte optar pelo pagamento de sua contribuição de melhoria ao início de cada etapa das obras, gozando, nesse caso, de um desconto ou bonificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor à vista.

Penalidades e acréscimos legais

**§ 4º** O atraso no pagamento das prestações mensais, nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte a:

I – multa de 2% (dois por cento) por atraso não superior a 30 (trinta) dias;

II – multa de 10% (dez por cento), além desse prazo, até o final do exercício;

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento;

IV – correção monetária para atualização dos valores, tendo como índice aquele fixado em lei ou por Resolução da Secretaria de finanças.

Parcelamento e benefícios

**Art. 213.** A Administração Municipal estipulará o número de parcelas de lançamento considerando a situação econômica da região, fazendo-se divulgação aos contribuintes.

**§ 1º** O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser feito parceladamente, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo de 30 (trinta) dias, em até 120 (cento e vinte) meses.

**§ 2º** Mediante requerimento do interessado e considerando a situação sócio-econômica do contribuinte, poderá o Executivo Municipal, a critério do Prefeito, ampliar o número de parcelas do lançamento do tributo.

**§ 3º** Em se tratando de vias públicas, a incidência do tributo restringir-se-á ao limite de oito metros lineares de largura do leito, independentemente de existir largura maior, e poderá o Executivo Municipal, a critério do Prefeito, conceder descontos na faixa dentre 10% (dez por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento, mediante ato regulamentar, considerando-se os critérios objetivos do fluxo de tráfego da via.

**§ 4º** Fica facultado ao contribuinte, até a data do vencimento da primeira parcela, quitar através de parcela única, a totalidade do tributo, incidindo nesta hipótese um desconto de 10% (dez por cento) do valor total do lançamento.

**§ 5º** As prestações relativas ao tributo previsto neste capítulo, bem assim a parcela única, serão expressas em moeda corrente na data do pagamento.

**§ 6º** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a critério da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

*Seção V*

*Das disposições gerais sobre Contribuição de Melhoria*

Procedimento

**Art. 214.** Iniciada que seja execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, a repartição competente será cientificada a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Regulamentação da parte do custo da obra

**Art. 215.** Não sendo fixada em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada aos beneficiários, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único. O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Hipótese de não incidência

**Art. 216.** Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições neste título.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

**Art. 217.** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP - prevista no art. 149-A da Constituição Federal, destina-se à cobertura das despesas com a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, a manutenção, a expansão, o melhoramento, o consumo de energia elétrica da rede de iluminação pública no Município, os gastos com as despesas administrativas do referido serviço, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 218.** Contribuinte é o consumidor de energia elétrica.

**§ 1º** Considera-se responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma quando o lançamento ocorrer em nome do fruidor do serviço de fornecimento de energia elétrica.

**§ 2º** A concessionária do serviço de iluminação pública é responsável tributária pelo repasse das Contribuições recolhidas, nos termos do artigo 224 deste Código.

**Art. 219.** A base de cálculo resta fixada segundo o custo global mensal dos serviços referidos no artigo 217, ora apurados.

**Art. 220.** O valor da Contribuição é aquele estabelecido no item 7 do anexo IX, sendo este devido mensalmente e lançado na fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço.

Parágrafo único. O valor da Contribuição será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica e será efetuado por meio de Decreto.

**Art. 221.** Ficam isentos do pagamento da Contribuição prevista neste Capítulo as unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**Art. 222.** A interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, ou decorrentes de qualquer outro fato que provoque a referida situação não é causa impeditiva da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública.

**Art. 223.** O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

Parágrafo único. O atraso no pagamento implica em multa moratória de 2% (dois por cento).

**Art. 224.** Fica o Poder Executivo deste Município autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para a cobrança da contribuição na própria fatura do serviço, ficando atribuída a esta a responsabilidade tributária, devendo transferir o montante arrecadado para conta específica do Tesouro Municipal, compensadas as despesas de iluminação pública.

**§ 1º** A eficácia do disposto no *caput* deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre esta Municipalidade e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

**§ 2º** O convênio definido no parágrafo anterior será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o *caput.*

**§ 3º** A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice legal vigente e aplicado pela legislação municipal.

**§ 4º** Os acréscimos a que se refere o parágrafo anterior serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo depósito na conta do Município.

**§ 5º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, acarretará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

**§ 6º** Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

**§ 7º** Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição na forma e pelo índice de correção estabelecido e aplicado na Legislação Municipal.

**§ 8º** O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

**§ 9º** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes daquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

**Art. 225.** O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.

**LIVRO II**

**TÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 226.** As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, ainda que não tributadas ou isentas, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, atividades ou bens imóveis, segundo a natureza do tributo a que se refere a inscrição:

I – emitir documentos fiscais;

II – manter escrituração fiscal quando necessário;

III – manter atualizados seus dados cadastrais;

IV – atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária ou obrigação estabelecida em virtude de lei.

**§ 1º** Para fins de atualização das informações cadastrais alusivas a bens imóveis, construídos ou não, devem as pessoas elencadas no artigo 11 deste Código informar ao Setor competente a prática ou celebração dos respectivos atos ou contratos pelos quais aqueles adquiriram a propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, mediante a apresentação do documento comprobatório do ato ou avença, sob pena de multa equivalente a 50% do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**§ 2º** Enquanto as pessoas a que se refere o parágrafo anterior não procederem à atualização do cadastro, caberá aos respectivos alienantes fazê-lo sob pena de continuarem a ser lançadas em nome destes as exações que recaiam sobre o imóvel.

**CAPÍTULO II**

**DA COMUNICAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 227.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;

III – por publicação em órgão da Imprensa local;

IV – por meio de edital afixado na Prefeitura;

V – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**§ 1º** A notificação será, preferencialmente, direta, podendo ser realizada pelo correio eletrônico ou via postal.

Recusa ou impossibilidade de comunicação do lançamento

**Art. 228.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recurso.

**§ 1º** Quando a notificação do lançamento for enviada ao sujeito passivo por via postal, este será considerado regularmente notificado se deixar de comunicar à Fazenda Municipal o não recebimento do carnê.

**§ 2º** Tratando-se do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a comunicação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita até o dia 15 de janeiro do ano a que se refere o lançamento.

**CAPÍTULO III**

**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Seção I

*Da Fiscalização*

Atribuições dos órgãos fazendários

**Art. 229.** Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos da Fazenda Municipal, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Prestação de assistência técnica

**Art. 230.** Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Prerrogativas da Fazenda Municipal

**Art. 231.** Com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e comprovantes dos atos operatórios neles efetuados, os quais serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações que constituam ou possam constituir o fato gerador da obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da Polícia Militar ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

**§ 1º** Quando não estiverem disponíveis ou forem ocultados quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que promova sua imediata exibição ou apresente-os à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de 03 (três) a 10 (dez) dias.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

**§ 3º** Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Art. 232.** O agente de fiscalização atuante na área fiscal que tiver conhecimento de fato que possa caracterizar infração penal de natureza tributária, tal como crime de sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária, previsto na legislação federal pertinente, fará representação a ser encaminhada ao Ministério Público no prazo de 40 (quarenta) dias contados de seu recebimento na repartição fiscal.

**§1º** A representação mencionada no caput deste artigo deverá ser instruída com relatório circunstanciado sobre o fato, autoria, tempo, lugar e outros elementos de convicção, bem como das principais peças do feito.

**§ 2º** O processo administrativo instaurado na esfera administrativa não se vincula nem depende da apuração de ilícito penal e do seu resultado.

Obrigatoriedade de prestar informação à Fazenda Municipal

**Art. 233.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI – os administradores judiciais e os liquidatários;

VII – os locatários e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 234.** Até o 5º dia útil de cada mês os tabeliães de notas ou notários e os oficiais de registro de imóveis encaminharão, independentemente de intimação ou qualquer outro ato da Fazenda Pública, à Divisão de Receitas Imobiliárias desta Municipalidade cópia simples das escrituras lavradas e dos registros de transmissão de imóveis efetuados por eles ou perante eles, relativos ao mês anterior.

**§ 1º** Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I – a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração à Secretaria de Finanças desta Municipalidade;

II - a facultar, aos encarregados da fiscalização municipal de tributos, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessarem ao lançamento e arrecadação de qualquer tributo;

III - a fornecer à fiscalização, quando solicitada, informação relativa aos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

**§ 2º** No caso de inobservância das disposições constantes do caput e do parágrafo anterior haverá aplicação de multa no valor previsto no item 8 do anexo IX.

**§ 3º** Em havendo reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo mensalmente cobrada tal quantia até o efetivo cumprimento da determinação prevista neste artigo.

Livros fiscais

**Art. 235.** O Município poderá instituir livros, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros, documentos e registros de que trata este artigo e a forma de escriturá-los.

*Seção II*

*Da Exigibilidade e do Recolhimento*

Obrigatoriedade do recolhimento ser feito em guia própria

**Art. 236.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o correspondente carnê ou boleto bancário, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de carnê ou boleto bancário, responderão civil, criminal ou administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, expedido ou fornecido.

**Art. 237.** O carnê e o boleto bancário a que se refere o artigo anterior poderão ser enviados ao sujeito passivo por meio eletrônico.

Quitação

**Art. 238.** A quitação vale somente como prova de recolhimento da importância nela referida, permanecendo o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas, segundo o disposto nesta lei complementar ou em normas subsequentes.

Responsabilidade pela cobrança a menor

**Art. 239.** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária respondem, solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito de reaver deste o total do desembolso.

**CAPÍTULO IV**

**DA DÍVIDA ATIVA**

Definição de dívida ativa tributária

**Art. 240.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e multas tributárias, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita no órgão administrativo competente, segundo a lei vigente, depois de esgotado o prazo estabelecido para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 1º** O termo de inscrição de dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, obrigatoriamente deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Elementos da certidão de dívida ativa

**§ 2º** A certidão de dívida ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Cumulação de dívidas em certidão

**§ 3º** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão de dívida ativa.

**§ 4º** Nas hipóteses do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Forma de registro da dívida ativa

**§ 5º** O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração, através de sistemas mecânicos ou eletrônicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Procedimento de inscrição da dívida ativa

**Art. 241.** Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição e o ajuizamento dos débitos fiscais por contribuintes ou responsáveis a qualquer título.

**§ 1º** Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil deverão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal, ocasião em que haverá a incidência de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da verba honorária fixada nos autos da ação executiva fiscal, quando existente.

**§ 2º** A critério do Executivo, poderá ser reajustado, segundo parâmetros definidos em lei, para pagamento parcelado, o débito inscrito ou não em dívida ativa, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o montante do débito, acrescido dos juros para o parcelamento.

Cessação da competência administrativa

**§ 3º** Encaminhada a certidão da dívida ativa para a execução fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução, pelas autoridades judiciárias e ficando o órgão jurídico da Municipalidade com toda a incumbência e poderes para defesa do interesse Municipal.

**§ 4º** É facultado à Fazenda Municipal não proceder à execução das obrigações tributárias e não tributárias inscritas em dívida ativa cujos valores sejam iguais ou inferiores ao montante previsto no item 9 do anexo IX, sendo-lhe igualmente autorizado realizar, perante o cartório competente, o protesto de certidão de dívida ativa independentemente do valor do crédito nela previsto.

**CAPÍTULO V**

**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Requerimento de certidão negativa

**Art. 242.** A prova de quitação dos tributos será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, enviado pela rede mundial de computadores através do sítio eletrônico desta Municipalidade, ou protocolizado na Prefeitura, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A certidão negativa de débitos, quando obtida através do sítio eletrônico desta Municipalidade, será gratuita.

Obrigatoriedade da apresentação de certidão negativa

**Art. 243.** A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou prestador de serviços não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário, sucessor a qualquer título ou quem os tenha recebido em transferência.

**Art. 244.** Os sujeitos passivos que estiverem em débito com relação aos tributos ou às penalidades devidas ao Município não poderão:

I – participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção de formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória.

Débito posterior à expedição da certidão negativa

**Art. 245.** A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 246.** Poderá ser expedida nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no Código Tributário Nacional bem como no caso de ter sido o crédito tributário integralmente garantido através de penhora em execução fiscal, certidão positiva de débito com efeito de negativa quando o requerente tiver por finalidade a prática dos atos e negócios elencados nos incisos do artigo 244, contrair empréstimo junto a instituição financeira ou para cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa ou, ainda, para obtenção de alvará de construção, observando-se, neste último caso, o disposto na legislação pertinente.

**§ 1º** Quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por parcelamento, exigir-se-á como requisito para a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa que o requerente, na data do pedido, tenha pago, no mínimo, 03 (três) parcelas.

**§ 2º** Na hipótese de garantia do crédito mediante penhora de bens móveis ou imóveis em execução fiscal, a expedição da certidão tratada neste artigo somente poderá ocorrer após o registro de tal medida constritiva no cartório ou órgão competente.

**§ 3º** A certidão positiva de débito com efeito de negativa, quando se destinar ao cancelamento do protesto referido no *caput*, conterá o subtítulo de “declaração de anuência”.

**Art. 247.** As certidões previstas nos artigos 242 e 246 serão válidas por 90 (noventa) dias.

**CAPÍTULO VI**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Definição de infração

**Art. 248.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Penalidades

**Art. 249.** Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – aplicação de multas;

II – sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;

IV – interdição do estabelecimento ou atividade;

V – cassação do alvará.

**§ 1º** A imposição de penalidade não exclui:

I – o pagamento do tributo;

II – a fluência dos juros de mora;

III – apreensão de bens e documentos;

IV – a correção monetária do débito.

**§ 2º** A imposição de penalidade não exime o infrator:

I – do cumprimento da obrigação tributária acessória;

II – de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Multas

**Art. 250.** As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – 2% (dois por cento) do valor do débito, quando do pagamento em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

II – 10% (dez por cento) do valor do débito, quando do pagamento após 30 dias do vencimento.

III – outras, em valor fixo ou percentual, previstas em dispositivos específicos.

Graduação da multa por equidade

**Art. 251.** As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados nesta lei complementar serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nela fixados.

Critério para aplicação de multa por equidade

Parágrafo único. Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

I – a menor ou maior gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, não constituindo antecedente a infração anterior que tenha sido objeto de anistia.

Reincidência (multa em dobro)

**Art. 252.** Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei complementar, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Definição de reincidência

Parágrafo único. Considera-se reincidência a infração que seja cometida pelo mesmo sujeito passivo, após a lavratura do primeiro auto de infração.

Cumulatividade de multas

**Art. 253.** As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Não cumulatividade de multas

**§ 1º** Apurando-se, na mesma diligência, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, aplicar-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Infração continuada (multa acrescida de 50%)

**§ 2º** Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, aplicar-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

**§ 3º** Considera-se infração continuada a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos, contados da infração anterior.

Hipótese de redução de multa

**Art. 254.** O valor da multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e os respectivos autos arquivados se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito na decisão de primeira instância.

Atenuante

**Art. 255.** Considera-se atenuante, para efeito de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Sistema especial de fiscalização

**Art. 256.** O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II – quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos;

III – em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS PRAZOS**

Contagem de prazos

**Art. 257.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Início e vencimento de prazos

**Art. 258.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

**CAPÍTULO VII**

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA**

Correção monetária

**Art. 259.** A dívida ativa municipal, os tributos, os preços públicos e as multas serão atualizados para os exercícios seguintes conforme disposição em Resolução da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Para efeito de fixação do índice mencionado no caput deste artigo, deverá ser respeitado como limite máximo a variação do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, medida de setembro a agosto, para exigência no exercício seguinte.

Cálculo dos juros de mora

**§ 1º** Os juros moratórios serão calculados à razão de 05% (meio por cento) ao mês, sobre o débito corrigido monetariamente, salvo disposição prevista em lei específica.

Principal para efeito de aplicação da correção monetária e de juros de mora

**§ 2º** A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

**§ 3º** No caso de parcelamento de débitos vencidos, salvo disposição de lei específica, aplicar-se-ão juros sobre o montante devido, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, por tantos meses quantos forem os concedidos para o adimplemento das prestações.

**Art. 260.** Os juros moratórios resultantes da impontualidade na execução obrigacional serão calculados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se a fração como mês inteiro.

Parágrafo único. Em havendo a constatação da ocorrência do fato gerador de qualquer dos tributos pela fiscalização municipal, no caso de omissão do sujeito passivo, a multa, juros de mora e demais encargos previstos em lei terão sua incidência iniciada a partir da data em que o tributo deveria ter sido recolhido.

Isenção das obrigações acessórias

**Art. 261.** A isenção dos tributos previstos nesta lei complementar não importa na dispensa das obrigações acessórias.

**§ 1º** Estão isentas das obrigações acessórias as sociedades de economia mista e as fundações com capital ou patrimônio desta Municipalidade em sua constituição.

**§ 2º** As pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no parágrafo anterior estão dispensadas de qualquer ato para a obtenção das isenções referidas.

Atualização da base de cálculo dos tributos e multas

**Art. 262.** Para os exercícios subsequentes, o valor dos tributos e multas constantes da legislação tributária será corrigido por Resolução da Secretaria de Finanças desta Municipalidade.

Preços públicos

**Art. 263.** Os serviços prestados pela Municipalidade que não dêem ensejo à cobrança de taxas, específicas e discriminadas na presente lei complementar, serão remunerados mediante cobrança de preços públicos.

Parágrafo único. Os preços a que se refere o *caput* serão cobrados em pauta que reflita os valores correntes na praça, acrescidos da taxa de administração calculada na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do serviço prestado.

**LIVRO III**

**DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PROCESSO E AO PROCEDIMENTO**

**CAPÍTULO I**

**DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 264.** Os processos administrativos poderão ter autos físicos ou digitais, neste último caso observando-se o disposto em Lei específica que discipline o processo administrativo eletrônico.

**§ 1º** Os atos ou termos a serem praticados ou juntados em processo físico conterão, quando a lei não prescrever forma determinada, somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas, devendo ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

**§ 2º** Salvo disposição de lei em contrário, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida sobre a autenticidade.

**§ 3º** A autenticação de documentos exigidos com cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Termo de início do procedimento fiscal

**Art. 265.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles entregar-se-á à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Ordem e modo de autuação

**Art. 266.** Os instrumentos dos atos processuais serão autuados em ordem cronológica, tendo suas folhas numeradas e rubricadas.

**CAPÍTULO II**

**DO TEMPO E DO PRAZO DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 267.** Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Contagem dos prazos processuais

**Art. 268.** Os prazos processuais começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**§ 1º** Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

**§ 2º** Os prazos fixados em meses contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

**§ 3º** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Vencimento dos prazos processuais

**Art. 269.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 270.** Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

Falta de prazo prescrito

**Art. 271.** Não havendo preceito legal, nem assinação pela autoridade, será de 05 (cinco) dias o prazo para a execução do ato.

Prorrogação de prazo

**Art. 272.** O prazo para a prática de ato poderá ser prorrogado, por uma vez, a critério da autoridade, à vista de requerimento escrito do interessado.

Parágrafo único. A autoridade não está vinculada ao prazo requerido, podendo esta, em sendo deferido o pedido de prorrogação do prazo, fixar tempo menor ou maior, conforme a complexidade do assunto tratado.

Excesso de prazo

**Art. 273.** A autoridade poderá exceder até o dobro do limite dos prazos estabelecidos neste Capítulo, quando houver motivo justificado levado aos autos.

Prazos improrrogáveis

**Art. 274.** São improrrogáveis os prazos:

I – de defesa;

II – de interposição de recurso;

III – para a juntada de provas, salvo, neste caso, motivo de força maior.

**CAPÍTULO III**

**DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO**

**Art. 275.**  É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 276.** A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato, abstendo-se de atuar.

**Art. 277.** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**Art. 278.** O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recursos, sem efeito suspensivo.

**TÍTULO II**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**

**DO PROCESSO FISCAL**

Seção I

*Do Procedimento*

Início do procedimento fiscal

**Art. 279.** O procedimento fiscal tem início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros e documentos;

III – notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**§ 1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§ 2º** Os atos referidos nos incisos do caput deste artigo valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Da apreensão de bens, livros e documentos

**Art. 280.** Poderão ser apreendidas as mercadorias bem como os impressos, documentos, livros, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, que estejam em poder do contribuinte, do responsável tributário ou de terceiro, que constituam prova material de infração prevista na legislação tributária.

**§ 1º** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 265.

**§ 2º** Do auto de apreensão constará a descrição pormenorizada dos objetos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**§ 3º** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**§ 4º** As mercadorias apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**§ 5º** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação das mercadorias apreendidas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

**§ 6º** O - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

**§ 7º** O - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Seção II

*Da Notificação Preliminar*

Aplicação e prazo da notificação preliminar

**Art. 281.** Verificando-se omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo assinado pela autoridade, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Elementos e forma da notificação preliminar

**Art. 282.** A notificação preliminar será feita em fórmula impressa em duas vias, com a assinatura do notificado, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I – nome ou razão social do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V – assinatura do notificado ou seu representante legal.

**§ 1º** Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original, podendo, igualmente, ser enviada cópia da notificação por meio eletrônico, bem como por via postal, com aviso de recebimento.

**§ 2º** A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

**§ 3º** O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I – analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – aos incapazes, tal como definidos na Lei Civil;

III – aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

**§ 4º** Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

**§ 5º** A notificação preliminar não comporta impugnação, recurso ou defesa.

Efeito do pagamento pela notificação preliminar

**Art. 283.** Considera-se confirmado o débito fiscal do contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Dispensa de notificação preliminar (autuação direta)

**Art. 284.** Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas da tentativa de eximir-se ou negar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesta a intenção de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos 03 (três) meses, contados da última notificação preliminar.

Seção III

Da Intimação

**Art. 285.** A autoridade fiscal intimará o fiscalizado a praticar os atos processuais por escrito.

Parágrafo único. No auto de intimação constará o prazo, fixado pela autoridade, para o seu cumprimento.

Multa por não atendimento à intimação

**Art. 286.** O não atendimento, o atendimento parcial ou fora de prazo à intimação, acarretará aplicação de multa no valor previsto no item 10 do anexo IX.

Forma da intimação

**Art. 287.** As intimações far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto na seção precedente.

Parágrafo único. Considera-se pessoal a intimação realizada por meio eletrônico.

Data presumida da intimação

**Art. 288.** A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo, ou na data em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua ocorrência;

II– quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na empresa de correio e telégrafos;

III – quando, por edital, no término do prazo, contado este da data da publicação.

**§ 1º** A consulta prevista na segunda parte do inciso I deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias ininterruptos contados da data do envio da intimação por meio eletrônico, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada quando do término desse prazo.

**§ 2º** Nos casos urgentes em que a intimação por meio eletrônico possa causar prejuízo a qualquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, tal comunicação deverá ser realizada por outro meio que atinja sua finalidade, conforme determinado pela autoridade administrativa competente.

**§ 3º** No caso de o sistema do Município se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo disposto no § 1º fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Seção IV

*Do Auto de Infração*

**Art. 289.** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referir-se ao nome e prenome da pessoa física ou razão social ou denominação da pessoa jurídica infratora e nome e prenome das testemunhas, se houver;

III – descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, mencionar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso, ou ao processo administrativo correspondente;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

**§ 1º** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º** A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3º** Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Art. 290.** Da lavratura do auto será comunicado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original, ou mediante envio de cópia do auto por meio eletrônico, observando-se, neste caso, o disposto nos §§ 1ª a 3ª do artigo 288;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital na Imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando não puder ser encontrado pessoalmente, ou alguém no seu domicílio, ou por via postal.

Seção V

*Da Defesa e da Impugnação do Lançamento*

Prazo para defesa e impugnação do lançamento

**Art. 291.** O autuado apresentará defesa ou impugnação do lançamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da autuação ou da notificação de lançamento, que terá efeito suspensivo da cobrança.

Forma

**Art. 292.** A defesa ou impugnação do lançamento será apresentada por petição escrita dirigida ao órgão por onde correr o processo, devendo conter:

I – a identificação do interessado e de quem o represente, se for o caso;

II – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

IV – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Prazo de contestação

Parágrafo único. Apresentada a defesa ou a impugnação do lançamento, o autuante ou a autoridade lançadora terá prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em relação às alegações do impugnante.

Matéria da defesa ou impugnação do lançamento

**Art. 293.** Na impugnação do lançamento, ou na defesa, o contribuinte, ou o autuado, alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Revelia

**Art. 294.** Se o autuado não oferecer defesa, tomar-se-ão por verdadeiras todas as alegações do agente da fiscalização.

Seção VI

*Das Provas*

Produção de provas

**Art. 295.** Findo o prazo a que se refere o artigo 291, o dirigente do órgão fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Prova pericial

**Art. 296.** As perícias deferidas competirão aos agentes do Fisco designados pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuado ou, nas impugnações do lançamento, pelo funcionário do órgão competente ou, ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Provas não admitidas

**Art. 297.** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos dos órgãos da Fazenda Municipal, em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores, bem como as obtidas por meios ilícitos e as demais não admitidas pelo Direito Brasileiro.

Seção VII

Da Decisão em Primeira Instância

Prazo para a decisão em primeira instância

**Art. 298.** Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sistema da persuasão racional

**§ 1º** A autoridade não ficará adstrita à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Conversão em diligência

**§ 2º** Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na Seção VI, do Capítulo I, do Título II, deste Livro, e prosseguindo-se na forma desta Seção, na parte aplicável.

Julgamento antecipado

**Art. 299.** Havendo revelia, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, também sendo de fato, não houver necessidade ou não for pleiteada a produção de prova, a autoridade julgará antecipadamente o processo.

Forma da decisão

**Art. 300.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da impugnação do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

correção de ofício

**Art. 301.** As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de oficio ou a requerimento do sujeito passivo.

Seção VIII

*Dos Recursos*

Recurso voluntário

**Art. 302.** Da decisão proferida em primeira instância que julgue atos, lançamentos e demais questões de caráter tributário e que seja contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão pelo interessado, recurso voluntário para a Junta Administrativa de Recursos Fiscais, instituída pela Lei Complementar 477, de 16 de abril de 2007, processando-se o recurso em conformidade com o que dispuser o regimento interno deste órgão julgador.

**§ 1º** Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

**§ 2º** À ciência da decisão, aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 288 e 290.

**Art. 303.** As decisões de primeira instância que forem desfavoráveis à Fazenda Municipal e exonerarem o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário serão submetidas de ofício à Junta Administrativa mencionada no caput deste artigo.

**§ 1º** O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

**§ 2º** Não sendo interposto o recurso de ofício a que se refere o parágrafo anterior, o servidor que verificar tal fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 304.** É vedado cumular em um só recurso decisões diferentes, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

**Art. 305.** As razões trazidas ao recurso serão examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à instância superior.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá justificar o seu procedimento anterior.

**Art. 306.** O recurso, mesmo perempto, será encaminhado à Junta a que se refere o artigo 302, que julgará a perempção.

**Art. 307.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

**§ 1º** Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.

**§ 2º** Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-se-lhe o prazo para recurso.

**Art. 308.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, esse deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Revisão de penalidades

**Art. 309.** Dos processos administrativos de que resultem sanções, quanto a elas, poderão ser revistos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão da penalidade não poderá resultar seu agravamento.

Da Revisão das decisões

**Art. 310.** Das decisões proferidas pela Junta Administrativa de Recursos Fiscais cabe pedido de reforma, nas hipóteses seguintes:

I – quando for afastada a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou infringência à Lei Orgânica do Município; ou

II – quando for adotada interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos Tribunais Judiciários.

**§ 1º** O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Secretário de Finanças ou pelo Chefe da Procuradoria Fiscal no prazo de 30 dias contados da data da ciência da decisão reformanda, e será dirigido ao Presidente da Junta a que se refere o caput deste artigo.

**§ 2º** O Presidente da junta Administrativa de Recursos Fiscais determinará a intimação do sujeito passivo para que este se manifeste no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**§ 3º** Findo o prazo previsto para manifestação do sujeito passivo, o pedido de reforma será julgado dentro de 30 (trinta) dias.

Seção IX

Da Execução das Decisões Finais

**Art. 311.** As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância porventura depositada;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos, apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação;

V – pela imediata inscrição na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO**

Representação

**Art. 312.** Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do Fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Forma e procedimento de representação

**Art. 313.** A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do representante, seu nome e prenome, profissão e domicílio, sendo acompanhada de provas ou indicação dos elementos destas, bem como mencionará os meios e circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Art. 314.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar sua veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**CAPÍTULO III**

**DO PROCESSO DE CONSULTA**

Consulta administrativa

**Art. 315.** É facultado a qualquer interessado requerer esclarecimentos aos órgãos competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e a aplicação da legislação tributária.

Forma

**§ 1º** A consulta deverá ser formulada por escrito, com objetividade e clareza, e somente deverá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I – do contribuinte ou responsável;

II – de terceiro, sujeito ao cumprimento da obrigação tributária, nos termos desta lei complementar.

**§ 2º** A petição deverá vir acompanhada dos documentos que comprovem essa situação.

Resposta

**Art. 316.** A resposta à consulta formulada será proferida pela autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no caput deste artigo será interrompido, voltando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 317.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 315;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o seu arquivamento.

**Art. 318.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 319.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta, e o recurso interposto em face da referida decisão será processado nos termos do artigo 302 deste Código.

**Art. 320.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em Resolução expedida pela Secretaria de Finanças desta Municipalidade.

Efeitos da decisão

**Art. 321.** O consulente que proceder de acordo com a decisão proferida à sua petição não poderá sofrer penalidades que decorram de decisão divergente, proferida por instância superior; porém, tão-logo lhe seja comunicada essa decisão, ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com ela.

**CAPÍTULO IV**

**DAS NULIDADES**

**Art. 322.** São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição ao direito de defesa.

**§ 1º** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

**§ 2º** Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**§ 3º** Quando puder decidir do mérito do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**Art. 323.** As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Declaração de nulidade

**Art. 324.** A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

**DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 325.** A presente lei complementar dispõe sobre os tributos de competência deste Município de Praia Grande, obedecendo a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei orgânica do Município, os princípios gerais de Direito Tributário, e as demais Leis pertinentes.

**Art. 326.** O Executivo poderá expedir, se entender necessário, regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta lei complementar.

**Art. 327.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das verbas próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 328.** Esta lei complementar entra em vigor no exercício seguinte à data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de novembro de 2010, ano quadragésimo quarto da emancipação.

**ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS**

**PREFEITO**

**Reinaldo Moreira Bruno**

**Secretário-Geral do Gabinete**

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 dias do mês de novembro de 2010.

**Ecedite da Silva Cruz Filho**

**Secretário de Administração**

Proc. Adm. nº 3065/2010